



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

Rafael Madeira Nunes

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PRISIONAL FRENTE AOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIRO E SUECO

Palmas – TO

2020

Rafael Madeira Nunes

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PRISIONAL
FRENTE AOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIRO E SUECO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCD) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Ms. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes.

Palmas – TO

2020

Rafael Madeira Nunes

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PRISIONAL
FRENTE AOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIRO E SUECO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCD) II elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof.a Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais. Orientador
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof.a Dra. Nome do 1º Avaliador ou Avaliador Interno
Nome da Instituição

Prof.a Dra. Nome do 2º Avaliador
Nome da Instituição

Palmas – TO

2020

Dedico este trabalho a todas as pessoas que de forma direta ou indireta contribuíram para que eu pudesse chegar ao final de mais essa etapa, em especial minha avó e mãe, Eurides da Silva Madeira, que sempre me incentivou e deu total apoio. Nessa singela homenagem, palavra alguma alcançaria a grandeza da senhora Eurides, mas deixo registrado meu amor e gratidão.

Agradeço a Deus, que com seu amor incondicional me proporcionou a conclusão de mais uma etapa na minha vida, sem Ele, nada seria possível.

Agradeço ainda Djeane Moreira de Jesus Paiva Oliveira, Gabriel Rodrigues de Oliveira, Gabriella Rocha Barros, Gilson Jose Pereira dos Santos, Jesse Santos Vieira Carvalho, Lucielma de Marcedo Nascimento e Thais Rodrigues Neves de Sa; amigos que fiz durante o curso e que tornaram mais branda essa longa caminhada.

Registro ainda, minha gratidão a todo o corpo docente do CEULP-ULBRA, em especial a minha orientadora Prof.a Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes, a Prof.a Me. Fabiana Luiza Silva Tavares, Prof. Me. Geraldo Divino Cabral e Prof.a Dra. Jaci Augusta Neves de Souza, Profissionais que com grande competência, profissionalismo e paixão pelo trabalho, contribuíram para esse trabalho.

As “pessoas de bem” são capazes de matar, agredir e cercear em nome da virtude. O mal com fins e metas virtuosas talvez seja o pior de todos, porque é mais difícil de combater.

Leandro Karnal

RESUMO

NUNES, Rafael Madeira. **A aplicação da teoria da menor elegibilidade prisional frente aos sistemas penitenciários brasileiro e sueco.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2020.

Este trabalho consiste em analisar a aplicação da Teoria da Menor Elegibilidade Prisional (*Less Eligibility*) nos sistemas penitenciários brasileiro e o sueco, por meio de pesquisa bibliográfica, descrever e comparar os dois sistemas, utilizando o método quali-quantitativo e comparativo para explicitar os resultados de cada sistema em relação a reintegração e redução da violência.

Considerando que a teoria em comento defende que os estabelecimentos penais ofereçam condições piores que as das pessoas mais pobres da sociedade, é notório que a prática penal no Brasil abraça a *Less Eligibility*, no entanto, o país tem um crescente aumento na população carcerária e altos índices de reincidência. Sobre outra perspectiva, tem-se o sistema prisional sueco, o qual contraria a referida teoria, no entanto, sua população carcerária tem diminuído a ponto de fecharem prisões. Frente aos dados levantados no estudo, é possível inferir-se que o tratamento dispensado aos detentos tem ligação com a reintegração dos indivíduos e por consequência a redução da violência, e que a *Less Eligibility* mostra-se ineficiente na reintegração dos apenados, servindo apenas como meio de punição brutal.

Palavras-chave: *Less Eligibility*. Menor Elegibilidade Penal. Reintegração. Sistema penitenciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PERTINENTES AOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	10
1.1 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	10
1.2 OUTRAS LEGISLAÇÕES PENAIS INTERNACIONAIS	13
1.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	13
CAPÍTULO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	19
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO CONVENCIONAL	19
2.2 A SUPERLOTAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS	19
2.3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A FALTA DE APOIO DA SOCIEDADE CIVIL	23
2.4 O SISTEMA APAC COMO EXEMPLO POSITIVO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL ..	25
3. TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PENAL E DIREITO COMPARADO	29
3.1. BREVE HISTÓRICO DA APLICAÇÃO DAS PENAS	29
3.2. TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PENAL (LESS ELIGIBILITY)	30
3.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO EUROPEU	32
3.3.1. Aspectos gerais dos Sistemas Prisionais da Europa	33
3.3.2 Os resultados do Sistema Penitenciário Europeu	38
3.3.3. O sistema penitenciário sueco	39
3.3.3.1. Principais legislações penais suecas	40
3.3.3.2. Dados sobre o Sistema Penitenciário Sueco.....	42
3.3.3.3. As instalações prisionais suecas	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O fenômeno social “crime” nunca foi bem recepcionado pela sociedade, pois contraria a cultura de um determinado povo. Ao longo da história, as condutas criminosas sempre foram repreendidas de formas violentas como na época da inquisição, onde as pessoas condenadas eram mortas de formas sanguinárias e cruéis, no entanto, o crime perpetua e se renova no tempo.

Na contemporaneidade, a violência no âmbito prisional se encontra em alta em muitos países, porém, travestida em sistemas que não reeducam e nem inibem o crime, mas que exclusivamente retribuem a violência dos delitos por meio do poder do Estado. Por outro lado, há sociedades que já conseguiram superar e substituir o anseio natural de vingança frente a prática criminosa, por um sistema penitenciário eficiente, que reeduca, reintegrar, repreende e pune o crime, respeitando os direitos humanos e aproximando-se da paz social.

O sistema penitenciário brasileiro tem visto sua população carcerária aumentar ano após ano, chegando em 2016 com 726,7 mil detentos, o que rende ao país o título de terceira maior população carcerária do mundo, e um déficit 358.663 vagas. A Taxa de reincidência é de aproximadamente 70%. Se o país continuar nesse ritmo, estima-se que em 2025 a população penitenciária chegará a 1,47 milhão.

Estes dados estatísticos tornam evidente a ineficiência do sistema penitenciário brasileiro, lugar onde a teoria da menor elegibilidade prisional encontra abrigo, apoiada pela sociedade, que clama por medidas cada vez mais severas, e pela criação de mais tipos penais. Medidas estas que produzem mais violência na sociedade e contribui para o deterioramento do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que facções estão presentes neste sistema e lá recrutam seus indivíduos.

Por outro lado, há sistemas penitenciários que têm bons resultados no quesito reintegração, o sistema APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é um exemplo no Brasil, o único sistema que funcionou no país. Trata-se de uma entidade civil, organizada por instituições religiosas, que tem por finalidade a recuperação e reintegração de condenados a penas privativas de liberdade, tendo como base a religião e o tratamento humanizado de cada apenado. Neste sistema a reincidência varia entre 2 e 15%, números ínfimos se comparados com o do sistema penitenciário convencional do Brasil.

Outro exemplo é o sistema penitenciário sueco, que tem um sistema humanizado, o qual atende as finalidades do direito penal, sobretudo a reintegração. Conforme monitoramento do WRB (World Prison Brief), em 2004 o aumento da população

penitenciária sueca foi ínfimo e a partir de 2006 só reduziu ano após ano, fato que fez com que em 2014 o governo sueco fechasse alguns presídios por falta de detentos.

Compreender duas visões tão distintas acerca do sistema penitenciário e analisar seus resultados e causas é necessário, para que busque os reais motivos para a permanência dos sistemas prisionais ineficientes que disseminam a violência na sociedade, mas, que, no entanto, é aclamada por esta, que busca por mecanismos que aparentemente resolvem a questão criminal, sem saber que a potencializa.

Em tempo, destaco que o uso excessivo da obra de Ary Sarubbi e Afonso Celso F. Rezende, no capítulo 3, justifica-se pela ausência de obras com a mesma temática e estudo competente do sistema penitenciário europeu, aprofundando sobre o funcionamento desses sistemas penais. Apesar de antigo (1997), o estudo dos referidos autores não se mostra defasado, pois as informações prestadas na obra são reforçadas por reportagens e artigos mais recentes, repiso, não foi encontrada outra obra com uma abordagem tão abrangente acerca do sistema penal europeu, em especial o sueco.

CAPÍTULO I - LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PERTINENTES AOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

1.1 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são poderosas ferramentas de proteção de todos os indivíduos, e devem ser assegurados, independente de classe social, raça, crença, nacionalidade ou qualquer outra condição, no entanto, existem diversos casos de desrespeito a esses direitos básicos por todo o mundo, submetendo pessoas a condições de vulnerabilidade, que acarretam em abusos, segregações, intolerância e opressão. Em síntese, os direitos humanos são direitos naturais e universais (SOUZA, 2018).

Os direitos humanos compreendem o direito à vida, à liberdade, liberdade de opinião e expressão, direito à educação e ao trabalho, alimentação, moradia, saúde, entre muitos outros, que permita o desenvolvimento pleno dos potenciais de cada pessoa, ou seja, que oportunize que qualquer indivíduo exercite suas habilidades, seja ela qual for, afim de potencializar sua vocação e atinja o máximo de si, e tenha uma boa vida, não apenas no aspecto econômico, mas sobretudo humano.

A conquista dos direitos humanos se estendeu e ainda se estende ao longo da história, modificando-se no decorrer do tempo, adequando-se às condições sociais de cada período histórico. Por trás desta história de conquistas para a humanidade, há muitas histórias de dor e profundo sofrimento, a ponto de provocar reflexões sobre os atos humanos para com a sua própria espécie. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.a).

No ano de 539 a.C., o exército de Ciro, rei da Pérsia, conquistou a cidade da Babilônia, porém, não foi esta vitória que o tornou conhecido, mas seus feitos posteriores. O rei Ciro, libertou os escravos, e em um cilindro de argila, legislou a primeira carta dos direitos humanos do mundo, instituindo a liberdade religiosa e a igualdade racial, apesar de antigo, o conteúdo deste documento aproxima-se muito dos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituído pela ONU (1948). (SOUZA, 2018). Veja-se:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem

nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. (DUDH, 1948, s.p).

Ao longo do tempo, os direitos humanos foram sendo ampliados, por meio de diversos fatos históricos cruéis, logo, os direitos humanos são direitos valiosos, conquistados pouco a pouco às custas de muito sangue e sofrimento humano. São exemplos de documentos históricos que ajudaram a constituir os direitos humanos tal como se conhece:

Os documentos que afirmam os direitos individuais, como a Carta Magna (1215), a Petição de Direito (1628), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791) são os precursores escritos para muitos dos documentos de direitos humanos atuais. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.a).

No ano de 1945, o mundo vivia os últimos momentos da segunda guerra mundial, que já perdurava desde 1º de setembro de 1939, após quase 6 anos de guerra, os estragos eram evidentes, cidades inteiras destruídas, com milhões de mortos, feridos, desabrigados e pessoas sem alimentação. Com esse cenário caótico e de extrema vulnerabilidade humana, em abril de 1945, reuniram-se cinquenta representantes de Estados na cidade de San Francisco, EUA, para formar um grupo mundial de promoção da paz e prevenção de novas guerras, nesta oportunidade apresentaram seus ideais, evidenciados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2020). Adiante, pode-se observar o texto do preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945, s.p), que assim dispõe:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Após um longo período de articulações, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que é considerado um importante marco histórico na defesa dos direitos naturais e universais da humanidade. Elaborado e assinado por representante de diversos Estados, com orientações jurídicas e culturais de várias regiões do planeta, a Declaração foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, como uma norma com intuito de vincular todos os povos e nações, para assistir aos direitos comuns a todos os humanos. Devido a sua importância, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi traduzida em mais de 500

idiomas conforme dados da ONU, servindo de inspiração para diversas constituições, inclusive a brasileira. (ONU, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) deixa claro qual o seu público alvo, que é todo indivíduo humano, alcançando diversos direitos que vão além dos naturais, e que se aplicam sem restrições a qualquer pessoa, evitando abusos por parte dos Estados. Infelizmente os direitos humanos tem sido mal interpretado e distorcido, gerando um discurso “anti-direitos humanos”, com o pretexto de que tais garantias servem apenas para proteger criminosos, e que os demais indivíduos da sociedade não têm direitos humanos. Estes direitos existem no Brasil, no entanto, o Estado os prestam de forma ineficiente, não alcançando assim, de forma plena, a proteção devida aos humanos.

A DUDH além de assegurar direitos de caráter gerais e fundamentais inerentes a condição humana, ela ainda prevê garantias aos indivíduos acusados ou condenados por delitos, a fim de frear a ação dos países signatários para que não haja abusos no processo penal ou execução da pena, são exemplos de algumas garantias previstas na DUDH:

Artigo 5º - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 9º - Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10 - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11

1.Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2.Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido. (DUDH, 1948, s.p).

Após um longo e triste processo histórico, os direitos humanos se estabeleceu como se conhece hoje, são direitos que estão em constante evolução, no sentido de garantir condições mínimas de vida digna a toda pessoa, sendo esta a única condição para acessar tais direito, no entanto, essa universalidade dos direitos humanos é muito criticada no Brasil, pois no âmbito penal, tentam objetificar acusados e criminosos, com intuito de restringi-los dos direitos humanos, o que é uma impossibilidade frente à DUDH, porém, ter direito ao acesso as garantias fundamentais não é comprovação do exercício destes.

1.2 OUTRAS LEGISLAÇÕES PENAIAS INTERNACIONAIS

No plano internacional, há diversos diplomas que são aplicáveis ao sistema carcerário, regulando de modo genérico o ideal de sistema penitenciário a ser perseguido pelas nações, respeitando os direitos humanos dos detentos e possibilitando a readequação do apenado/internado para o reingresso na sociedade. A legislação internacional de direitos humanos relacionada aos presídios traz regras gerais para o processo penal e principalmente execução da pena, sempre reforçando e ampliando os direitos básicos das populações prisionais mundial.

São algumas legislações internacionais no âmbito penal: Regras Mínimas para Tratamento de Presos (Regras de Mandela), implantada pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, que ocorreu em Genebra, em 30 de agosto de 1955; Corpo de Princípios para a Proteção de Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, criado pela ONU por meio da Resolução nº 43/173, de 09 de dezembro de 1988; Regulamento Penitenciário Europeu; Regras de Tóquio da Organização das Nações Unidas; Princípios Básicos para o Tratamento de Presos, criado pela ONU, por meio da Resolução nº 45/111, de 14 de dezembro de 1990; Regras de Bangkok; Regras de Beijing; Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/92).

1.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988, e se encontra em vigor. Elaborada após o período da ditadura militar, que ocorreu entre os anos de 1964 a 1985, a Constituição de 1988 veio com um dos textos mais completo no que diz respeito a direitos e garantias individuais, o que lhe rendeu o apelido de “Constituição Cidadã”, o que se fazia necessário à época, pois pouco tempo antes, os cidadãos tiveram seus direitos restringidos por um regime autoritário. O texto da Constituição Cidadã surge como garantia de que os anos de ditadura não serão revividos pela nação brasileira. Assim:

A Constituição de 1988 foi escrita após o final da Ditadura Militar e determinou os direitos e obrigações dos cidadãos e dos entes políticos do nosso país. Por ter sido criada ao final da ditadura e por ter sido resultado de um amplo debate com a população, ficou conhecida como Constituição Cidadã. Está em vigência até hoje. A Constituição de 1988 trouxe como grande avanço para o nosso país a defesa de inúmeros direitos sociais – direitos que não existiam durante a Ditadura Militar –, o que inclui também o direito das minorias, isto é, grupos que historicamente são excluídos e colocados à margem em nossa sociedade. (SILVA, 2018, s.p).

A Constituição brasileira incorporou os direitos humanos no seu texto, trazendo-os para o campo dos direitos e garantias individuais, detalhando e incorporando-os nas cláusulas pétreas conforme o artigo 60, § 4º, IV da própria Constituição, o que significa que o garantismo dos direitos fundamentais não pode ser alterado senão pela promulgação de uma nova Constituição. Esta proteção às garantias fundamentais se deve a sua grande importância, por se tratar de direitos humanos. Veja-se:

O termo cláusula pétrea traduz a vontade da Assembleia Constituinte de retirar do poder constituinte reformador – parlamentares que compõem as sucessivas legislaturas – a possibilidade de alterar determinado conteúdo da Constituição em razão de sua importância. Para alterar conteúdo disposto em cláusulas pétreas, é preciso promulgar uma nova Constituição. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2018, s.p.).

A Constituição cidadã assegura diversos direitos mínimos para o exercício pleno da vida humana, e incorporou em suas cláusulas pétreas garantias que norteiam o Direito Penal e o Processo Penal Brasileiro, proteções estas que não são apenas para condenados ou acusados de crimes, mas para todos os cidadãos, como forma de frear a violência e arbitrariedade do Estado em desfavor dos indivíduos. Conforme o Art. 5º da CF.: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, s.p.).

O texto constitucional de 1988 prevê que ninguém será submetido a penas cruéis, de morte (relvado em estado de guerra), de caráter perpétuo, de trabalho forçado ou banimento, garante ainda ao apenado ou acusado de crime, a sua integridade física e moral, a presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, devido processo legal, legalidade e anterioridade da lei penal, irretroatividade da lei penal mais gravosa entre outros direitos, sendo que estes não restringe os demais direitos básicos não afetados pelas penas, como saúde, educação, saneamento básico, alimentação, etc. Nos termos do Art. 38 do Código Penal Brasileiro: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940, s.p.). As garantias aplicadas de modo geral a sociedade e as garantias penais não são alternativas, mas cumulativas.

O Código Penal Brasileiro foi instituído por um decreto-lei em 07 de dezembro de 1940, período que compreende a ditadura de Getúlio Vargas e os primeiros anos da 2ª grande guerra mundial, e a vigência da constituição autocrática de 1937. O Código Penal Brasileiro ao longo da sua história sofreu e sofre modificações importantes conforme a postura social. Atualmente, a Constituição Federal viabilizar a aplicação do princípio da legalidade penal,

bem como o princípio da anterioridade da lei penal (princípio expresso no corpo da lei), ambos fundamentais para a aplicação do direito sem arbitrariedades. Diversos outros princípios protecionistas decorrem da interpretação da lei penal ou previsão constitucional.

Ainda no âmbito da legislação pátria, em 1983 foi aprovado o projeto de lei do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que deu origem a Lei de Execuções Penais, lei 7.210/84 (LEP), esta legislação surge como meio de aplicação da pena ou medida de segurança (BOGEA, 2013). Além de regulamentar a execução da pena, e em tese, preocupa-se com ressocialização do condenado ou internado. É por meio deste instrumento normativo que o Estado exerce seu poder de repressão contra delitos, sem que seja desrespeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, agindo com o intuito de ressocializá-la. Nesse sentido, o art. 6º da Resolução 113 de 2010 do CNJ, regulamenta o artigo 1º da Lei nº 7.210/84:

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008. (Brasil, 2010, s.p.)

Se a LEP fosse rigorosamente cumprida, provavelmente alcançaria de forma satisfatória a sua finalidade, que não é apenas reprimir a conduta criminosa, prevenir novas práticas e retribuir a agressão, mas também seu caráter educativo, sendo que este último é de fundamental importância, pois poderia reduzir a criminalidade e com o tempo reduzir a população penitenciária. A inobservância da Lei de Execuções Penais se evidencia com os altos índices de reincidência do Brasil, o que se leva a pensar que o caráter educativo previsto na lei 7.210/84 não é efetivo. Dessa forma:

A Lei de Execução Penal se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade, é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que possui diversas possibilidades de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (OLIVEIRA, 2018, s.p.).

A integração dos detentos com a população é um processo de fundamental importância para sua reabilitação, uma vez que a reeducação deveria ser nos moldes do comportamento social. A Lei de Execuções Penais, no art 4º prevê que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, para tanto, a mesma lei instituiu o Conselho da Comunidade, uma forma de inserir pessoas da

comunidade na causa penitenciária, porém, atualmente, a população brasileira apresenta uma grande rejeição ao sistema penal. (BRASIL, 1984, s.p). Necessário destacar que:

Temos uma sociedade fraturada em relação a como lidar com crimes e criminosos. Segundo pesquisa Datafolha-FBSP, 50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase “Bandido bom é Bandido Morto”. Este percentual é maior para homens (52%); moradores da região Sul do país (54%); e autodeclarados brancos (53%). (BUENO; LIMA, 2015, p. 09).

Como bem relatado pelo filósofo contemporâneo Leandro Karnal (2017), em sua obra denominada “Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia”, a história do Brasil é repleta de eventos violentos, no entanto, os brasileiros tendem a negar sua própria violência, identificando-a apenas nos outros indivíduos, assim, para os brasileiros, comete violência apenas o homicida, o esturpador, e não os “cidadãos de bem” que o lincham.

O Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico garante diversos direitos aos seus apenados, internados ou acusados, de modo que a pena mais gravosa é a restrição de liberdade, e ainda assim, esta deve ser usada como “*ULTIMA RATIO*”, não havendo espaço para que o direito penal apresente apenas o seu caráter retributivo, mas sobretudo, o aspecto socio-humanitário. Todavia, a prática penal brasileira está muito longe da realidade prevista em seu ordenamento jurídico, com uma população carcerária entre as maiores do mundo, taxa de ocupação penitenciária de mais de 171%, altos índices de reincidência e penitenciárias dominadas pelo crime organizado, tornam o sistema penitenciário deficitário e um verdadeiro moinho dos direitos e garantias individuais mais elementares. Veja o que diz o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), após visita a um estabelecimento prisional de Porto Alegre.

Pelo fato de o Estado ser omisso em suas funções, os presos não tinham segurança jurídica e, mais grave ainda, seu direito à vida restava fortemente fragilizado. Assim, os presos podiam ser extorquidos, ameaçados ou sofrer qualquer tipo de violência sem que o Estado ficasse a par dos acontecimentos. (ENDO, 2018, p. 53).

Na prática, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação degradante, impossibilitando o alcance das suas reais finalidades, entre elas a reeducação do apenado. Além deste problema, o Estado brasileiro não consegue garantir aos reclusos, internados e acusados seus direitos mínimos, além de restritos da educação, saúde, saneamento básico, entre outros, os encarcerados vivem em constante perigo, devido a rebeliões violentas, geralmente comandadas pelo crime organizado. Só no Rio de Janeiro, conforme levantamento do Ministério Público estadual, entre 2010 e 2016 morreram em média 5 detentos ao mês no sistema penitenciário estadual, a maioria por motivo de doenças. (MARTINS, 2017).

É notório que há diversas legislações que regulamentam o sistema penitenciário, em especial no Brasil, onde cria-se muitas leis, as quais são excepcionais quanto ao seu conteúdo, no entanto não cria mecanismos para o efetivo exercício dos direitos e garantias individuais e coletivos. Um exemplo desse garantismo ineficiente é a criação da lei nº 13.163, de 09 de setembro de 2015, a qual modifica a Lei de Execuções Penais, para instituir o ensino médio nas penitenciárias, o que na atual conjuntura penitenciária é mais um direito garantido aos detentos que vem sendo violado. Assim:

Como já destacado, não faltam normas jurídicas – inclusive do mais elevado escalão hierárquico – garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos brasileiros. Infelizmente, o que tem faltado ao Estado brasileiro, nos seus diversos poderes e instâncias federativas, é a mínima vontade política para transpor do papel para a realidade a promessa constitucional de garantia da dignidade humana do preso. (SARMENTO, 2015, p. 06).

O descaso penitenciário é tão aparente, que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o partido pediu que fosse reconhecida a violação dos direitos fundamentais da população carcerária, e que tomassem providências no que diz respeito às questões prisionais do país. Quando na tribuna, o advogado do partido falou da grande diferença entre as garantias constitucionais e a realidade do cárcere, e declarou ser, o sistema penitenciário, a maior violação dos direitos humanos no solo brasileiro, desde a abolição da escravidão. (SARMENTO, 2015 apud STF, 2015).

Em um acórdão minucioso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu os déficits do sistema penitenciário, de modo que fere gravemente os preceitos constitucionais, a legislação pátria, bem como diversos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, tendo o STF o papel de provocar as autoridades públicas do Estado para a formulação de políticas públicas para sanar os problemas carcerários, e monitorar a efetividade das medidas adotadas. Entendendo que há um litígio estrutural, violação massiva dos direitos fundamentais e uma omissão deliberada dos poderes públicos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário. Destaque-se que:

no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José

Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. (AURÉLIO, 2015, s.p.).

CAPÍTULO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO CONVENCIONAL

O Sistema Carcerário no Brasil tem encontrado diversos problemas que impossibilitam o cumprimento das suas finalidades, quais sejam: a prevenção de novos delitos, a repressão e a ressocialização dos indivíduos delinquentes, nos moldes da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). Para Alessandro Baratta (1990), a ressocialização consiste em uma mudança comportamental do apenado por imposição da instituição penal, de forma simples, seria uma reeducação promovida pelo Estado, já a reintegração consiste em uma religação entre o condenado e a sociedade, em que ambos construíssem essa relação. A superlotação evidencia que o sistema penal não está alcançando suas finalidades, veja:

A realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm invalidados amplamente a hipótese da ressocialização do delinquente através da prisão. (BARATTA, 1990, s.p).

A omissão do Estado Brasileiro em relação ao cárcere é notória, com uma população carcerária entre as maiores do mundo, onde direitos básicos como saúde e educação são negligenciados, e com estabelecimentos prisionais dominados por facções criminosas, as quais, se fortalecem as custas do Estado, entre diversos outros problemas, segue o sistema penal brasileiro ampliando a violência dentro e fora dos presídios.

O descaso com o sistema penitenciário é de longa data, por décadas, os estudos apontam para a progressão numérica da população carcerária, altos índices de reincidência e conseqüentemente um sistema prisional caótico, pois opera além de suas capacidades, de modo que o Estado não consegue garantir os direitos fundamentais dos apenados sobre sua tutela.

2.2 A SUPERLOTAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A superlotação dos estabelecimentos prisionais não é novidade no Brasil, e é um dos problemas mais evidentes, no entanto, o problema tem se agravado ao longo do tempo sem que providências tenham sido tomadas para estabilizá-lo. Conforme dados do site WORLD PRISON BRIEF, que monitora a população penitenciária global, no ano de 1965, a população carcerária brasileira era de aproximadamente 23.385 detentos, com uma taxa de aprisionamento de 28 pesos a cada 100 mil habitantes, números que foram aumentando gradativamente até chegar aos 90 mil presos no ano de 1990, conforme dados do Ministério da Justiça. (WBP, s.d).

A partir do ano de 2000, o quantitativo populacional das prisões aumentou significativamente, quase que exponencial. Entre os anos de 1965 e 2000, a população prisional aumentou em 209.415 detentos aproximadamente, uma média de 5.983 detentos ao ano. Em um período muito menor que este, entre os anos de 2000 e 2016 a população carcerária aumentou 493.900 aproximadamente, uma média de 30.868 detentos ao ano. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016, p. 09), “em Junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90”.

Conforme a atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2016 a junho de 2017 a população carcerária brasileira passou de 722.120 detidos para 726.354, um aumento menor se comparado com anos anteriores. “Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. Em junho de 2017, o Brasil registrou 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes”. (INFOPEN, 2017, p. 12).

Em síntese, o sistema penitenciário tinha, em 2017, uma população de 726.354 detentos, que ocupa um espaço projetado para 423.242, assim, o déficit de vaga nos presídios brasileiros é de 303.112 vagas. Em junho de 2017, conforme dados do Infopen (2017), a taxa de ocupação penitenciária era de 171,62%, com uma taxa de aprisionamento de 349,78 detentos para cada 100 mil habitantes, colocando o Brasil como o país com a 3º maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e China.

A Lei de Execuções Penais Brasileira determina que os presos provisórios fiquem separados dos condenados, e estes, fiquem separados de acordo com a sua infração, em respeito a essa divisão, o Brasil deveria ter 4 espécies de estabelecimentos penais, quais sejam: penitenciárias, para condenados em regime fechado; colônias agrícolas, industriais ou similares para cumprimento do regime semi-aberto; casa de albergado para cumprimento do regime aberto ou limitação de final de semana; e as cadeias públicas, destinada aos presos provisórios. Esta previsão legal é amplamente desrespeitada devido a saturação do cárcere brasileiro. Veja-se:

No Brasil, existem, ao todo, 1.424 unidades prisionais. Quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais. As demais unidades são estabelecimentos estaduais. Importa salientar, desde logo, que há um desvirtuamento da destinação originária de grande parte desses estabelecimentos. Mais da metade dessas unidades constam originalmente como destinadas ao recolhimento de presos provisórios. Porém, 84% delas também confinam pessoas em cumprimento de pena definitiva. Nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado também existem condenados a outros regimes (80%). (CNJ, 2017, p. 27).

Em decorrência da superlotação carcerária, surge um problema reflexo, qual seja, a insuficiência de policiais penais para realizar de forma adequada a segurança dos estabelecimentos prisionais bem como a dos próprios detentos, assim, a presença do Estado torna-se ínfima, impossibilitando o cumprimento da real finalidade dos presídios, pois se a ideia que norteia o cárcere é de uma reeducação, o Estado deve impor limites e garantir que sejam cumpridos, a fim garantir a segurança e disciplina para então aplicar medidas punitivas ou terapêuticas, no entanto, o que se vê são estabelecimentos com pouca intervenção do Estado e que a lei do mais forte prevalece entre os detentos. Assim:

Para a efetiva realização de qualquer uma das funções da pena – punição, intimidação e ressocialização – é necessário que a administração penitenciária garanta a segurança e a disciplina dentro do ambiente carcerário. Apenas assim a penitenciária poderia evitar fugas, crimes e garantir que o detento estaria sim sujeito à suas medidas, sejam elas punitivas ou terapêuticas. Pode-se entender que a segurança e a disciplina são meios necessários para a realização de qualquer dos fins da pena. (STOCKLER, 2016, p. 13).

A superlotação e o déficit no quantitativo de policiais penais não afetam apenas a segurança e saúde dos detentos, mas também dos profissionais que laboram nas unidades penitenciárias e que nada têm a ver com o descaso estatal para com a questão penal. Os policiais penais trabalham em condições de constante estresse, pois precisam estar sempre alerta, no Brasil, este problema é maximizado, uma vez que os agentes têm o dever de vigiar um quantitativo muito além das suas capacidades físicas, impossibilitando ações efetivas em casos de rebeliões. A atividade de agente penitenciário é reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT como uma das profissões mais perigosas do mundo. Apesar de perigosa e antiga, a atividade carcerária é muito desvalorizada e recebe valores irrisórios comparados com as mazelas fruto do ofício.

As condições de trabalho dos agentes penitenciários são desumanas, com baixos salários e constante pressão psicológica, estes profissionais têm sua saúde afetada, em especial a saúde psicológica. O Senado Federal teve uma ideia, proposta por Roberto Albuquerque, que pretendia atendimento psicológico e psiquiátrico prioritário para Agentes Penitenciários na Saúde, mas foi encerrada em 20/12/2017 por não haver apoio suficiente. A proposta foi justificada da seguinte forma:

O Agente Penitenciário de acordo com a OIT, é a segunda profissão mais perigosa do mundo. Nos últimos 60 apenas dias tivemos vários suicídios de agentes no Brasil, algo precisa ser feito, é necessário respaldo psicológico, o baixo salário do agente não lhe permite pagar tal tratamento quando precisa (sic). Prestam serviços públicos essenciais de custódia e vigilância de presos. Sua atividade também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas. Todavia perseguidos pelo crime

organizado, ameaçados por presos, escalas pesadas, exacerbado assédio moral, baixos salários levam ao stress elevado. Não é possível que o poder público e a sociedade não deem o mínimo respaldo para estes servidores. (SENADO FEDERAL, 2017, s.p).

Outro problema enfrentado refere-se à morosidade nos julgamentos. O judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, ao concentrar para si o direito de punir, o Estado responsabiliza-se em analisar as lides e aplicar o direito ao caso concreto, atividade que é dificultada com o aumento da criminalidade e judicialização de pequenas causas, motivos pelos quais o Poder Judiciário brasileiro opera de forma lenta.

No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência é garantida a título de direito e garantia fundamental, consolidado no art. 5º, LVII da Constituição Federal como cláusula pétrea, e promete que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, s.p), tal garantia, assegura que em regra, o recolhimento ao cárcere se dá após a condenação e findadas as possibilidades de recursos, todavia, isto não é uma realidade no Brasil.

A execução provisória da pena é um assunto polêmico, que por mais de uma vez esteve em análise no Supremo Tribunal Federal, mas atualmente, em julgamento ocorrido em 07 de novembro de 2019, o STF entendeu que a prisão em segunda instância é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência. Em nota, o CNJ afirmou que essa decisão poderia beneficiar cerca de 4.895 acusados, e que o benefício estaria sujeito a avaliação das condições para manutenção da prisão provisória. É importante destacar que apenas as prisões decretadas exclusivamente em razão de condenação em segunda instância são objeto das ADCs. Dessa forma:

Tendo em conta esse esclarecimento e extraindo-se dados corretos do BNMP para os casos exclusiva e potencialmente afetados pelas ADCs, foram expedidos apenas 4.895 mandados de prisão pelo segundo grau dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Portanto, o número correto seria de 4.895, e não 190 mil presos. Ainda assim, é relevante observar que, em uma eventual decisão do plenário do STF diversa do entendimento atual, nem todo o universo dos 4.895 presos seria beneficiado. Isso porque continuaria sendo possível aos juízos, avaliando as peculiaridades de cada caso, sob a égide do mesmo artigo 312 do CPP, determinar a prisão cautelar. (CNJ, 2019, s.p).

A lentidão do Poder Judiciário e a quebra do princípio da presunção de inocência são notórias ao observar o sistema penitenciário com um elevado déficit de vagas, mas que 33,29% da sua população é constituída por presos provisórios, ou seja, pessoas sem condenação, conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em junho de 2017. (INFOPEN, 2017).

2.3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A FALTA DE APOIO DA SOCIEDADE CIVIL

Na contemporaneidade, o sistema penitenciário tem entre suas funções, o dever de reintegração do detento, para que este seja reinserido na sociedade, bem como a prevenção e repressão, no entanto o atual sistema penitenciário não alcança suas finalidades, pois apresenta altos índices de reincidência criminal, evidenciando o não cumprimento da prevenção contra crimes. Ao se deparar com as condições desumanas do cárcere, é notório que este tem a função prática e exclusiva de punir utilizando o corpo do indivíduo, como ocorria na época do suplício. (FOUCAULT, 1987).

O problema da reincidência criminal arrasta-se ao longo da história do sistema carcerário brasileiro. No ano de 2009, foi realizada uma Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) para realizar uma avaliação do sistema penitenciário no Brasil, este estudo revelou diversos dados alarmantes, entre eles, a respeito da reincidência criminal, veja:

Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%. No caso das penas e medidas alternativas, à taxa de reincidência não ultrapassa 12%. (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 281).

Mesmo após o levantamento da CPI que diagnosticou diversos problemas no cárcere, alguns dados penitenciários se agravaram ou se mantiveram, entre eles a reincidência criminal, que em 2016 permaneceu com uma média de 70% conforme o Infopen (2016), estes números consideram a reincidência no cárcere e não a reincidência legal, ou seja, contabiliza todos os indivíduos que retornam ao cárcere, ainda que estejam presos provisoriamente, assim, este dado estaria superdimensionado por considerar potenciais inocentes como reincidentes. Em 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou um estudo sobre a reincidência criminal brasileira, com base na reincidência legal, prevista no art. 63 e 64 do Código Penal Brasileiro com a seguinte redação:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, 1940, s.p).

O levantamento realizado pelo Ipea analisou 817 processos em cinco unidades federativas (Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Minas Gerais, Alagoas), desta amostra, constatou a reincidência criminal (nos termos da lei) em 199 processos. Assim, a taxa de reincidência calculada pelo Ipea foi de 24,4%, o que significa dizer que a cada 4 condenados, 1 reincide. (IPEA, 2015).

Nessa perspectiva, as falhas presentes no sistema penitenciário do Brasil dificultam o fiel cumprimento das finalidades do cárcere, mas além da omissão do Estado brasileiro para com a população carcerária e seus egressos, estes grupos enfrentam a barreira social para sua reinserção na comunidade. O mapa da violência de 2015 trouxe um dado levantado pelo Datafolha, o qual demonstra um pouco de como a população civil vê os criminosos no Brasil. Dessa forma:

Segundo pesquisa Datafolha-FBSP, 50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase “Bandido bom é Bandido Morto”. Este percentual é maior para homens (52%); moradores da região Sul do país (54%); e autodeclarados brancos (53%). Por outro lado, 45% da população discordam dessa afirmação. E essa discordância é formada proporcionalmente mais por mulheres, autodeclarados negros, jovens e moradores da região sudeste do país. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, s.p).

Durante o estudo, o Ipea realizou pesquisas de campo, ouvindo profissionais de diversas áreas do conhecimento e que trabalham no sistema penitenciário, e a respeito do apoio da sociedade civil aos encarcerados responderam:

Profissional de assistência social – caso A: “O Estado e a sociedade veem a prisão como fim, não como meio. Se a prisão fosse vista como meio de ressocialização, nossas condições seriam bem melhores. O Estado avalia que está mais seguro quando tem muita gente presa. Isso é segurança pública? É muito pior, porque essa gente toda vai sair. É um conjunto de iniciativas que garante a ressocialização. E pelo que a gente percebe, o Estado não tem interesse nesse sentido”.

Profissional de saúde – caso A: “A sociedade quer que eles paguem pelo crime, mas não tem noção da realidade da prisão. Ela pensa que se colocar na prisão está se livrando de um problema, ela não pensa muito em como essas pessoas vão ser reinseridas. Ela quer pôr o lixo na porta e que esse lixo seja recolhido – e que nunca mais apareça. Não pensa como essa pessoa será devolvida à sociedade. Só que a realidade é outra: eles vão voltar para a sociedade”.

Gerente de laborterapia – caso A: “A sociedade vê a prisão como depósito de lixo, lugar onde você descarta coisas indesejadas. Tudo é culpa do sistema prisional, mas para a ressocialização precisaria de um esforço coletivo de toda a sociedade. Mas ela não vê que essas pessoas vão voltar um dia”.

Agente penitenciário – caso B: “Como ele vai ser recolocado na sociedade, se a sociedade não o aceita? Então, o preso pode ser ressocializado? Pode, mas, para que ele não volte ao sistema prisional, ele tem que ter oportunidades lá fora. Mas a sociedade não está preparada para receber um ex-detento”. (IPEA, 2015, p. 32).

O relato desta equipe multidisciplinar resume como a sociedade vê os detentos e egresso do sistema penitenciário, estes apesar de cumprirem sua pena, sofrem uma espécie de segunda pena social, a segregação e preconceito, que torna sua vida pós-prisão muito mais difícil, podendo induzir o indivíduo a novas práticas delituosas para sua subsistência.

Outro dado pertinente refere-se ao estudo feito pela Revista Veja e posteriormente citado pelo Ministério da Justiça, no qual analisou 1.306 processos de execução penal de detentos das penitenciárias 2 de Presidente Venceslau e a penitenciária 1 de Avaré, e

constatou que a medida que os condenados reincidem no crime há uma tendência para o cometimento de crimes mais graves. Veja os resultados do estudo:

- a) 0,8% cometeram assassinato na primeira vez em que foram presos e 30% depois que passaram pela prisão;
- b) 0,7 roubaram e mataram na primeira vez em que foram presos e 14,4 % depois que passaram pela prisão;
- c) 0,1 sequestraram na primeira vez em que foram presos e 14,0 % depois que passaram pela prisão;
- d) 12,0 roubaram e mataram na primeira vez em que foram presos e 39 % depois que passaram pela prisão. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 02).

A falta de assistência do Estado dentro dos estabelecimentos penitenciários e a falta de preparo da sociedade para a reabilitação do criminoso podem ser fatores para o fortalecimento das facções criminosas no Brasil, pois estas oferecem acolhimento aos detentos em troca da sua fidelidade. Não é por acaso que os anos de 2001 e 2006, período em que a facção denominada Primeiro Comando da Capital se consolidou, coincide com praticamente a duplicação da população carcerária do Brasil, que saltou de 234 mil para 401 mil. (BBC Brasil, 2017).

Acerca das facções nos presídios, Alamiro Velludo (2017), ex-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e professor de direito da Universidade de São Paulo (USP), acrescenta que “O PCC (Primeiro Comando na Capital) não surgiu na periferia, surgiu dentro do sistema prisional” (VELLUDO, 2017, s.p, apud BBC BRASIL, 2017, s.p). Em uma entrevista à BBC Brasil, Camila Dias Nunes, professora da Universidade Federal do ABC e pesquisadora do NEV (Núcleo de Violência da USP), fez a seguinte colocação:

A situação precária dos presídios, com superlotação, violência extrema e péssimas condições de higiene, saúde e alimentação tiveram - e ainda têm - um impacto direto no surgimento e na consolidação de facções criminosas como o PCC e o Comando Vermelho [...]

Se é duvidoso que uma pessoa que comete um ato ilícito não violento tenha interesse em se relacionar com essas facções, a partir do momento em ela entra no sistema prisional, não tem escolha - terá que lidar com o crime organizado de alguma forma. A organização do dia a dia dos presídios é gerenciada por eles. (NUNES, 2017, s.p, apud BBC BRASIL, 2017).

2.4 O SISTEMA APAC COMO EXEMPLO POSITIVO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Em contrapartida ao sistema penitenciário comum, tem-se a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que surgiu em 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, onde o advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni liderou um grupo de voluntários cristãos para evangelizar e apoiar moralmente detentos do presídio Humaitá. A princípio, a sigla significava a expressão: “Amando o Próximo Amarás a Cristo”. Em 1974 foi instituída a Apac na estrutura atual, uma instituição jurídica sem fins lucrativos, para auxiliar o judiciário

na execução da pena, protegendo a sociedade, recuperando o detento, amparando as vítimas e promovendo a justiça restaurativa. (FBAC, 2019).

Considerado o modelo de prisão que deu certo no Brasil, o sistema Apac vai na contramão do sistema penitenciário convencional, pois humaniza os detentos sem que estes percam direitos e sobretudo sua dignidade, tudo isso sem perder de vista os ideais da prisão que é a punição do condenado e sua recuperação. Por meio do voluntariado comprometido com a causa social, os recuperandos (como são chamados) têm assistência espiritual, jurídica, médica e psicológica. Neste sistema, os detentos participam ativamente na organização do estabelecimento, com rotina diária que vai das 6 horas da manhã até às 22 horas da noite, período em que os recuperandos estudam, trabalham e se profissionalizam, evitando a todo custo a ociosidade. Entre as atividades desenvolvidas pelos detentos juntamente com funcionários e voluntários, está a segurança e manutenção da ordem. Veja-se o seguinte trecho do site Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC):

Na APAC os presos são chamados de recuperandos e são corresponsáveis por sua recuperação. A presença de voluntários é fundamental oferecendo aos recuperandos a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Na APAC, a segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte alguns funcionários e voluntários, sem o concurso de policiais ou agentes penitenciários. A APAC conta com uma rotina diária que inicia às 6 da manhã e termina às 10 da noite. Durante o dia todos trabalham, estudam e se profissionalizam, evitando a todo custo a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras. (FBAC, 2019, s.p.).

Um aspecto muito importante deste sistema é a humanização da pena sem desassistir a finalidade restritiva da pena. Neste trabalho, envolvem-se pessoas de diversos grupos sociais preocupadas em contribuir com a recuperação de cada indivíduo encarcerado, enxergando-os como humanos recuperáveis e depositando em cada apenado a esperança de uma nova pessoa. Além da participação de parte da sociedade civil, a família do recuperando tem a oportunidade de participar do processo de reabilitação, recuperando e/ou fortalecendo os laços familiares. O voluntariado, família, trabalho, e participação da sociedade civil, são alguns exemplos dos 12 pilares da filosofia apaqueana. Dessa forma:

Para que tal filosofia seja alcançada, sustenta-se a necessidade de concretização de doze elementos, listados como fundamentais, a saber: participação efetiva da comunidade no cotidiano dos condenados; recuperando ajudando recuperando; trabalho (não como um fim em si mesmo, mas como um meio indispensável); a religião (respeitada a liberdade de crença religiosa do recuperando); assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana (base da Associação); presença e acompanhamento da família dos condenados; a preparação e a primordialidade da presença constante de voluntários (cumpre ressaltar que o Método é movido, quase que exclusivamente, em razão do trabalho de voluntários); a criação do Centro de Reintegração Social (CRS); o mérito como forma de progressão de regime (entenda-se mérito como conjunto de atividades prestadas pelo recuperando aos seus colegas,

seriamente, e não apenas por “bom comportamento”); e a Jornada de Libertação com Cristo (que tem a finalidade de fazer com que o recuperando repense o verdadeiro sentido da vida, adotando uma nova filosofia). (OLIVEIRA; ESTEVÃO, 2018, p. 269).

O idealizador do sistema Apac, Dr. Mário Ottoboni, reforça a importância do envolvimento da sociedade civil na resolução de problemas complexos tais como o sistema carcerário, a dependência química e alcoólica, entre outros problemas sociais, em resumo, as cidades devem reconhecer seus problemas sociais e empreender esforços coletivos para saná-los. Ottoboni (2012, s.p) esclarece:

No modelo APAC, existe o envolvimento comunitário, despertando a sociedade para o gravíssimo problema da violência, criminalidade e das prisões. O Estado, é bom observar, não fica isolado do problema, pois mantém convênio com as APACs, estando obrigado a fiscalizar o correto emprego do dinheiro público, e inteirando-se da validade do trabalho. Por outro lado, onde existe a participação do Tribunal de Justiça, como é o caso de Minas Gerais, através do Projeto Novos Rumos na execução Penal, o comprometimento é ainda maior, emprestando indispensável seriedade ao trabalho apaqueano, reforçando o ideal e os laços afetivos entre a justiça e a sociedade. Outra proposta de relevante importância da APAC cuida da descentralização do sistema prisional, incentivando cada cidade a assumir os seus problemas sociais, especialmente do preso, sem dispensar outros de idêntica gravidade: dependentes químicos, menores infratores, alcoólatras, [...].

Apesar de seguir na contramão do sistema penitenciário comum, as Apacs atingem as finalidades da pena, garantem direitos básicos e prezam pela reintegração de cada indivíduo, nos termos do Dr. Mário Ottoboni, a filosofia desse sistema é “matar o criminoso e salvar o homem”. Os números apresentados pelo sistema Apac são animadores e evidenciam o seu pleno funcionamento. Importante mencionar:

Em evento realizado na APAC de Itaúna/MG, em janeiro de 2019, com a presença do Governador e autoridades do executivo estadual, o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Nelson Messias de Moraes, expôs alguns dados sobre as Apacs, que atualmente abrigam cerca de quatro mil recuperandos no Estado, e afirmou que o índice de reincidência entre os recuperandos das Apacs é de aproximadamente 15%, enquanto chega a 80% no sistema penitenciário tradicional. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 09).

Além de respeitar os direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, atender a finalidade das penas e apresentar bons índices de reintegração, as Apacs não sofrem com o problema da superlotação, e nelas também não estão presentes as facções criminosas, pois além de evitar a ociosidade, o sistema apaqueano mantém os detentos separados por regime. Para Ottoboni (2006): “é importante a não comunicação entre esses regimes, portanto, cada um tem seu próprio Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS) que auxilia na manutenção e organização do centro de reintegração social (CRS).” (apud CASTIEL; LIMA, 2018, s.p.).

A metodologia Apac, envolve a sociedade na resolução do problema penitenciário, ajudando na reintegração do indivíduo, mas também, impõe aos apenados responsabilidades e rotinas similares às que encontrarão na vida em sociedade, visto que têm que estudar, trabalhar e realizar atividades de manutenção do estabelecimento, como limpeza, segurança, alimentação entre outras. Esta rotina diferenciada do sistema Apac torna-o mais econômico que o sistema prisional comum, sendo este mais um aspecto positivo do método apaqueano. Veja-se:

O valor de custeio de um preso na APAC, segundo a FBAC, é de cerca de 1,2 do salário mínimo, presumidamente menor que o custo do indivíduo em estabelecimento penal convencional. Quanto ao custo do preso no sistema convencional, o valor é variável. No ano de 2018, 8 estados apresentaram devolutiva em consulta realizada pelo SISDEPEN às 27 unidades federativas acerca do custo por preso. São eles: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo. Os dados apresentados estabelecem o custo unitário entre R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) e R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais)... (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 10).

O método Apac foi desenvolvido no Brasil, o que dispensa adaptações culturais, além disto apresenta resultados positivos na recuperação dos detentos e tem um custo menor que o sistema convencional, por esses e outros motivos, este método vem ganhando a confiança de órgãos competentes para debater a questão prisional. Durante abertura da reunião do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que ocorreu no dia 16/05/2019, o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Fabiano Bordignon, defendeu a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional na ampliação do Método Apac, nas palavras de Bordignon (2019, s.p): “Nosso desafio é criar novas vagas para ter condições de receber o presos e retomar o controle”. (BORDIGNON, 2019, s.p, apud MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, s.p).

3. TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PENAL E DIREITO COMPARADO

3.1. BREVE HISTÓRICO DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Na história das penas, essas se mostram mais agressivas e com efeitos mais devastadores que os próprios delitos, pois tendem ao excesso, e o pior, ocorrem de forma consciente, ou seja, a violência empregada nas punições são arquitetadas e não ocorrem de forma ocasional como na maioria dos crimes. De acordo com Ferrajoli (s.a, p. 382, apud CARVALHO, 2016, p. 20) “a história das penas é seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos”.

Ao tratar da história das penas, é leitura quase que obrigatória o clássico de Michel Foucault, denominado “Vigiar e Punir”. Nessa obra, Foucault (1999) demonstra a violência empregada nas penalidades corporais que ocorriam nos Estados absolutistas até o século XVIII, período em que as punições recaiam sobre o corpo do indivíduo - suplício, provocando intensa dor física e humilhação. Tratava-se de uma vingança do rei, desproporcional, regada a sangue e profundo sofrimento, afim de demonstrar o poder do Estado que à época era a figura do rei. Michel Foucault (1999) evidencia a crueldade dos suplícios ao narrar de forma profunda a execução da pena aplicada a Damians

[Damians fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a **Gazette d’Amsterdam**].² Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorre-me”. Os espectadores ficaram todos edificadas com a solicitude do cura de Saint-Paul que, a despeito de sua idade avançada, não perdia nenhum momento para consolar o paciente. (FOUCAULT, 1999, p. 8).

No fim do século XVIII, as penas passaram a ser empregadas ainda com violência, no entanto, bem mais moderada que as penas de outrora, mas o intuito não era humanizar as penas, mas manter o controle do poder, visto que o suplício era tão arbitrário, desproporcional e violento que afetava a credibilidade do poder absolutista. Assim, surge as prisões, em um período que corresponde ao período das luzes e o fortalecimento dos ideais iluministas.

(RENNO, 2020). Sobre a mudança das punições corporais por punições a alma, Michel Foucault (1999, p. 14-15) relata:

A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já a Inglaterra não ousava aplicá-lo plenamente em 1820 (Thistlewood não foi esquartejado). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação — que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos — são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontrasse aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

A fim de negar a violência do bárbaro e fortalecer a ideia de civilização, dos suplícios às prisões, as penas se tornaram menos agressivas, mas ainda violentas, rodeadas e orientadas pelo senso de vingança, subjuga e segrega os apenados, . A ideia de provocar sofrimento aos indivíduos infratores sempre acompanhou a história das penas, atualmente, não mais como os suplícios, mas com o enclausuramento dos criminosos, afastando-o do convívio social e ofertando as piores condições possíveis, como medida de repressão e prevenção de crimes.

3.2. TEORIA DA MENOR ELEGIBILIDADE PENAL (LESS ELIGIBILITY)

No século XVI, uma série de eventos históricos ocorridos na Europa, vinculados ao desenvolvimento do capitalismo, ocasionou uma expropriação em massa da população camponesa, estas pessoas perderam suas pequenas propriedades e, portanto, seu meio de subsistência, o que provocou um empobrecimento expressivo da população. O pauperismo das massas populares foi reconhecido oficialmente em 1601, pela rainha Elizabeth I, que promulgou em 19 de dezembro a chamada “Lei dos Pobres”. (TEODORO, 2014).

A presente lei se preocupava com as questões sociais, instituindo impostos que seriam revestidos para as pessoas em estado de vulnerabilidade e ao mesmo tempo criminalizava a pobreza, formando um paradoxo, ao passo que a lei refletia um senso de “caridade cristã”, exalava “violento preconceito social”. Em síntese, a lei em debate tinha como principais funções reprimir a vagabundagem e mendicância, como também auxiliar os vulneráveis. (MANTOUX, s/d, p. 442-443 apud TEODORO, 2014).

Em 1834, a Lei dos Pobres (ou *Poor Law Amendment Act*) foi reformada, nesse período, a aplicação das penalidades aos pobres se tornaram mais rígidas, com o intuito de evitar a mendicância e vadiagem, as pessoas em estado de vulnerabilidade social poderiam ser penalizadas com enclausuramento nas chamadas “*workhouses*” (casas correcionais). (TEODORO, 2014). Foucault (1972) esclarece que:

As regras deviam ser cumpridas estritamente e destinavam-se a reprimir todos os pobres que estivessem em condições de trabalhar, sob pena de serem enclausurados nas *workhouses*, à semelhança do Hôpital Général, criado em 1656 por Luís XIV, com o objectivo explícito de impedir, nas principais cidades francesas, "a mendicidade e a vagabundagem como fontes de todas desordens". (apud GRAÇA, 1999, s.p).

Da reforma da Lei dos Pobres nasce a Teoria da Menor Elegibilidade (*Less Eligibility*), pois defendia que as Casas Correcionais (*workhouses*) deveriam ter péssimas condições, de modo que a pessoa mais pobre da sociedade tenha melhores condições que as ofertadas nas Casas Correcionais. Esta teoria surge em meio a um período de grande desigualdade social e é de grande importância para o sistema capitalista, pois proporcionava a mão de obra gratuita dos apenados. (TEODORO, 2014).

Em seus primeiros momentos, a Teoria da Menor Elegibilidade não estava associada as prisões propriamente ditas, mas sim as condições de trabalho dos pobre nas Casas Correcionais, no entanto, por força dos discursos punitivistas, a *Less Eligibility* ganhou espaço no âmbito penal e se afastou da sua ideia originária. (GOMES, 2011, s.p). No âmbito penal, Zaffaroni (2013, p. 100) esclarece que a “lei de menor exigibilidade, segundo a qual as condições da vida carcerária, para ter efeito dissuasivo, devem ser inferiores às piores da sociedade livre”. Sabbatine (2009, s.p) explica a teoria em tela como sendo:

Pelo princípio da *less eligibility* o lugar destinado à prisão deve ser tão indigno e assustador, que ninguém possa ser encorajado a ali desejar permanecer. O cerne deste princípio é fazer com que até mesmo o mais desafortunado dos indivíduos esteja mais bem instalado que qualquer outro que na prisão se encontrar.

A ideia de ofertar as piores condições aos criminosos sempre esteve presente no âmbito penal, mantendo vivo o entendimento de que “Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir” (BECCARIA, 2001, p. 31). O pensamento que rodeia a Teoria da Menor Elegibilidade Penal demonstra de forma categórica a desproporcionalidade das penas.

Uma vez aclarada a Teoria da Menor Elegibilidade, torna-se evidente a adoção desse ideal no sistema penitenciário brasileiro, o qual, na prática, oferta condições desumanas aos seus detentos, conforme demonstrado no capítulo anterior. A prática penal não condiz com os preceitos legais, o que torna as garantias penais uma utopia. Apesar de o Brasil atender a Teoria da Menor Elegibilidade Penal, as estatísticas mostram a sua ineficiência, visto que os principais intuitos desse instituto são prevenir e reprimir a prática delituosa, todavia, o sistema penal brasileiro vê sua população carcerária aumentar ano após ano bem como a violência.

A *Less Eligibility* tem se mostrando ineficiente, uma vez que tem como principal objetivo retribuir de forma mais grave a ofensa causada pelo delinquente, atuando no sistema penal como multiplicador de violência em nome de uma suposta paz social. A práxis penal não tem pretensão alguma de apaziguar as lides sociais, o sistema penal brasileiro seleciona seu público, o qual é segregado do restante da sociedade e tem a sua reintegração dificultada. Por outro lado, há países que vão na contramão da teoria em debate, e apresentam resultados animadores, é o caso dos sistemas penais europeus, em especial o sueco, que após adotar políticas penais mais humanizadas, pode ver a sua população carcerária reduzir ano após ano, sinalizando uma reintegração dos indivíduos delinquentes, e conseqüentemente, reduzindo a violência.

Acerca das prisões, Zaffaroni (2013, p. 189) coloca que “Nos países ricos, as prisões tendem a converter-se em instituições de tortura branca (sem predomínio de violência física) e, nos países pobres, em campos de concentração, com mortes frequentes (massacre por conta-gotas) e erupções de mortes em massa (motins)”, mas, e se houvesse um sistema penal em que a violência não fosse realidade? Ao que tudo indica, o sistema penitenciário sueco está evoluindo neste sentido.

3.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO EUROPEU

A metodologia Apac vai ao encontro de outros sistemas penitenciários, em especial os sistemas penitenciários da Europa de modo geral, e estes vão de encontro com o sistema penitenciário convencional do Brasil. Ary Sarubbi e Afonso Celso F. Rezende (1997), em seu livro-reportagem, denominado “Sistema Prisional da Europa. Modelo Para o Brasil?”, realizaram uma análise do sistema penitenciário da Europa, oportunidade na qual pontuaram que há poucas diferenças entre os sistemas penais desse continente, que em regra são sistemas humanizados e com foco na reintegração, bem como compreendem que a mera restrição da liberdade constitui sanção suficiente para os apenados.

Ary Sarubbi e Afonso Celso F. Rezende realizaram um estudo competente do sistema penitenciário europeu, aprofundando sobre o funcionamento desses sistemas penais, o bom trabalho realizado pelos autores corroborado com a ausência de obras com a mesma temática justifica o uso excessivo desses autores nos tópicos subsequentes. Apesar de antigo (1997), o estudo dos referidos autores não se mostra defasado, pois as informações prestadas na obra são reforçadas por reportagens e artigos mais recentes, repiso, não foi encontrada outra obra com uma abordagem tão abrangente acerca do sistema penal europeu, em especial o sueco.

3.3.1. Aspectos gerais dos Sistemas Prisionais da Europa

A Europa de modo geral tem estabelecimentos prisionais abertos e fechados, outros destinados para jovens, além de colônias agrícolas que lembram fazendas. Uma das maiores vantagens desses sistemas é proporcionar aos detentos, na medida do possível, condições similares às condições externas. Estes sistemas também entendem que a restrição de liberdade é castigo suficiente para a reintegração do condenado, aplicando outras restrições apenas se necessárias à manutenção da ordem e segurança do estabelecimento prisional. Veja:

O sistema em si pouco difere de um país para outro, sendo que as diferenças existem por ocasião do cumprimento da pena pelo sentenciado. No geral, as instituições penais no velho mundo incluem prisões abertas e fechadas, algumas para jovens e outras caracterizadas como colônias agrícolas, à semelhança de “fazendas”. Uma das maiores vantagens do processo está justamente no fato de que as condições de vida das pessoas de que ali vivem, correspondem tanto quanto possível à vida normal e a pena é cumprida de tal forma que o castigo envolve somente a perda de liberdade e, se utilizando outros tipos de restrições, são para a segurança e manutenção da ordem nas instituições. Os presos não são sacrificados e a meta é justamente fazer-se o possível para que ocorra um reengajamento social e plenamente recuperados, levando-se em consideração as heranças psicossociais-econômicas de cada um, existindo, no entanto, previsão das desvantagens causadas pela perda da liberdade. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 51).

Ao chegar na penitenciária, o detento é advertido sobre seus direitos e obrigações. Caso o preso não compreenda a língua local, este recebe uma cópia do regimento interno do estabelecimento na língua que melhor lhe convier, além da possibilidade de acessar a uma autoridade para pedir devidos esclarecimentos. Os detentos recebem todo o vestuário necessário para o trabalho, atividade física, roupas de cama e a roupa que comparecerá em juízo. Ao adentrar no estabelecimento prisional, o condenado passa por uma bateria de exames complexos, e se detectado alguma deficiência física ou mental, o detento é encaminhado para tratamento e a família científica do estabelecimento no qual o parente está recolhido. Os reclusos também podem cuidar de interesses pessoais, inclusive os de cunho econômicos, desde que se respeite os parâmetros adotados pelos estabelecimentos. Sarubbi e Rezende (1997, p. 52) ponderam que:

O preso ao chegar à prisão logo é informado dos seus direitos e deveres. Caso não conheça o idioma local, recebe um exemplar do regulamento interno na língua que lhe seja mais acessível e tem autorização para manter contatos com as autoridades para maiores esclarecimentos. Logo depois da revisão médica e caso seja constatada alguma deficiência física ou mental, é encaminhado para tratamento, podendo comunicar-se com a família informando em qual presídio ocorreu o seu recolhimento. Recebe todo o vestuário a que tem direito – para trabalho, recreio e de cama – até mesmo aquele que irá utilizar quando tiver que comparecer aos tribunais. Poderá cuidar de seus interesses pessoais, mesmo os econômicos, desde que sejam compatíveis com o silêncio, ordem e segurança do estabelecimento.

A seleção dos funcionários que atuam no sistema penitenciário europeu é rigorosa, envolve avaliações em suas respectivas áreas de formação, conhecimentos gerais, idoneidade moral, boa saúde e resistência nervosa. Já na formação, recebem cursos práticos e teóricos de psicologia e tratamento dos apenados, direito penal, processo penal, execução penal, entre outros. Também há funcionários capacitados para prestar assistência aos familiares dos detentos e egressos do sistema. Sarubbi e Rezende esclarecem que:

A seleção do pessoal de segurança é muito rigorosa. Os candidatos são submetidos a vários tipos de avaliações sobre sua formação profissional, conhecimentos gerais, qualidades morais e saúde, especialmente a resistência nervosa. Todos aqueles que são contratados recebem um curso técnico e prático, inclusive cultura geral, direito penal, processo penal, execução de pena, psicologia e tratamento dos delinquentes e cultura física. Existem também servidores especializados na assistência às famílias dos presos e outros que prestam amparo a ex-detentos quando do reengajamento social. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 52).

Nas prisões europeias, a regra é a acomodação individual dos detentos, havendo separação por idade, estado de saúde e periculosidade, uma pequena parte é acomodada em recintos para duas pessoas. Em casos excepcionais, pode ocorrer a acomodação de 3 ou mais detentos no mesmo ambiente, por recomendação de saúde ou tratamento, ou ainda caso haja indisponibilidade de vaga (casos raros). Em casos de indisciplinas ou para manutenção da segurança, o apenado pode ser confinado em regime solitário, com acompanhamento durante o dia de acordo com a necessidade, e em casos de perdurar o estado de indisciplina, o estabelecimento pode aplicar punições mais graves. Veja:

Cada preso, de modo geral, fica em cela individual (90% dos alojamentos), pois é rigorosa a separação entre um e outro detido, existindo uma divisão por idade, saúde e periculosidade, sendo os restantes colocados em recintos para duas pessoas. Excepcionalmente sucede o encarceramento de 3 ou mais indivíduos, somente se não houver disponibilidade (o que é muito raro), ou se for por alguma recomendação sob o ponto de vista de saúde ou tratamento. O detento “problema” ou conhecido como “arma questões” poderá ser colocado em regime de confinamento solitário por razões disciplinares e segurança com vários controles durante o dia – caso for necessário ou para se evitar alguma influência prejudicial sobre os demais ali também sob prisão e, caso ocorrente, estará sujeito a punições mais severas. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 52-53).

As autoridades europeias têm consolidado o compromisso de tratar os detentos com dignidade e respeito, evitando a todo custo discriminações de caráter social, racial ou

religioso, bem como fazer o preso entender e participar do seu processo de reintegração social. O relacionamento familiar é preservado o máximo possível, respeitados os limites do estabelecimento penal. Enquanto ao relacionamento do judiciário e apenado, este tem a possibilidade de enviar apelos, consultas ou requerimentos de próprio punho a autoridade competente. Assim:

Há o firme propósito das autoridades em se tratar o preso com dignidade e respeito, não se admitindo qualquer discriminação social, racial ou religiosa, bem mesmo porque fica ciente de todo o processo de sua recuperação, podendo até emitir opiniões a respeito do tratamento que lhe é imposto enquanto recluso. As suas relações com a família sucedem-se normalmente, respeitadas as disposições internas do estabelecimento, uma vez que há o entendimento de que estes contatos irão auxiliar na aplicação do trabalho e treinamento durante a estada na prisão. No relacionado ao poder judiciário, o apenado tem condições de enviar consultar, requerimentos e apelos por escrito de próprio punho, à feição de um ofício feito por um advogado. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 53).

A recreação, esporte e lazer para os reclusos não são tidas como meras distrações ou passatempo, mas é vista como parte da reintegração, e os estabelecimento penais europeus tentam ocupar esses momentos de forma inteligente, oferecendo atividades como teatro, música, canto, além de promover apresentações, noites culturais de inverno, confecção de jornais locais, entre outras atividades que educam e fortalecem vínculos. Sarubbi e Rezende (1997, p. 53) aclaram:

No correspondente às recreações, lazeres e esporte, tais ocupações não são consideradas como sendo simples passatempo, distração ou quebra de monotonia, pois deve a direção permitir ao detento aprender a ocupá-los com inteligência. Existe assistência de uma equipe médico-social, através de animações teatrais, conferências, aprendizado de música, cantos em coral, círculos de estudo, realização de espetáculos e cinema uma vez por semana, noites culturais de inverno, radiotransmissão interna, confecção de jornais locais, alguns trabalhos livres nas celas, oficinas de trabalhos manuais e salas de hobby. As atividades esportivas são realizadas em ginásios cobertos ou não: prática do futebol, basquete, voleibol, atletismo e outras, até mesmo com a participação de visitantes em competições.

O ensino nos estabelecimentos penitenciários é funcional, coordenado e dirigido por profissionais especialistas, o ensino penitenciário europeu é customizado ao detento de acordo com seu temperamento, buscando a melhor forma possível de possibilitar a educação aos presos, estes também têm acesso a bibliotecas modernas. O desenvolvimento do ensino ocorre também com a colaboração de detentos mais instruídos, que de acordo com suas aptidões, auxiliam outros internos no processo de aprendizagem. Há nesses sistemas cursos profissionalizantes em diversas áreas, que após a conclusão, o interno é melhor remunerado, como forma de estimular o estudo e aperfeiçoamento. Conhecimentos básicos como de línguas e matemática são disponibilizados. Sarubbi e Rezende (1997, p. 53-53) relatam que:

Com relação ao ensino, também uma diretriz invejável, uma vez que o preso recebe ensinamentos condicionados ao seu temperamento. Existem setores especiais coordenados e dirigidos por bacharéis no ensino primário profissionais no assunto, orientados a melhorar a formação escolar do detento, organizando cursos de desenvolvimento e colocados à disposição durante os períodos diurno e noturno, inclusive bibliotecas sempre modernizadas. A colaboração externa (do meio social) para esse aprendizado é bastante motivada, o mesmo acontecendo com relação aos detentos mais instruídos e competentes que auxiliam no desenvolvimento dessa tarefa. No campo profissional, o preso inexperiente, mais conhecido como aprendiz, tem condições de conhecer e assimilar os seguintes ofícios: compositor, tipográfico, mecânico de carros e máquinas agrícolas, montador eletricitista, pedreiro, cozinheiro, padeiro, entre outros, existindo, para uma dessas profissões, um mestre em aprendizagem quanto aos afazeres práticos e técnicos. Após a conclusão dos cursos, o detento passa a receber mais financeiramente pelos trabalhos efetuados como incentivo ao estudo, e mesmo porque passa a sobrepensar numa formação profissional mais avançada e obter condições de se manter melhor enquanto preso, face às despesas por compra de coisas que a prisão não oferece naturalmente, tais como cigarros, pasta de dentes, sabonete e frutas. Nas cadeias da Europa também existem cursos para línguas e matemática à disposição de cada preso.

A religião é respeitada nos estabelecimentos prisionais, tendo cada estabelecimento serviços pastorais a disposição do preso, sendo que este pode optar por religiosos externos. Os líderes religiosos mantêm contato com a família dos reclusos, permitindo conhecer mais sobre a vida pregressa do condenado. Assim:

Os religiosos encarregados dos serviços pastorais ficam à disposição de qualquer preso, cuidando, dentro da instituição, unicamente dos aspectos moral e religioso, mas pode ainda o detento recorrer-se a religiosos externos, que não os do estabelecimento. Como existe um grande respeito pelo segredo profissional, a segurança e disciplina nada sofrem com isso. Os pastores, protestantes e padres católicos exercem relações com a família do recluso tornando possível mais conhecimento sobre seu comportamento anterior. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 54-55).

O sistema penal da Europa, reconhece o trabalho dos detentos não como uma forma de punição ou modo de ocupar os detentos, mas sim como um dos eixos base na reeducação do homem, os detentos tem o direito e o dever de trabalhar conforme suas aptidões e conhecimentos, respeitado o limite legal, que é de 8 horas/dia. A remuneração é fixada por dia ou por produção, sendo possível acompanhar a cada mês por meio de um extrato, já os detentos impossibilitados de trabalhar por motivos de doenças e/ou limitações físicas, recebem uma verba diária para sua manutenção no sistema. Cada detento exerce a administração do seu dinheiro, desde que não frustre a finalidade da prisão. Em alguns casos, é possível o trabalho externo realizado pelo acusado, inexistindo marginalização ou discriminação quanto aos trabalhadores penitenciários. O saldo obtido para o detento é dividido em três partes, uma para a família, outra para o detento e uma terceira parte para uma caderneta de poupança, para que o apenado quando posto em liberdade tenha capital para

reiniciar a vida. Este sistema permite que a Europa recupere cerca de 80 % do valor aplicado no sistema penal. Sarubbi e Rezende (1997, p. 54-55) explicam:

Para o dirigente europeu, o trabalho no estabelecimento prisional não é concebido como sendo uma punição, tampouco como mero passatempo, mas como elemento essencial na reeducação do homem. Nas prisões europeias o recluso tem o direito e dever de trabalhar (limitado a 08 horas, segundo a legislação) sem procedimentos coercitivos, principalmente ao interno preventivo, e na medida do possível, indicado para determinado serviço de acordo com sua aptidão ou talento. Em cada país, o regulamento do trabalho penitenciário é adequado à própria lei orgânica geral penitenciária, sendo considerado uma necessidade de identificação como atividade laboral livre. Todavia, mantém participação com os esquemas externos de trabalho, com respeito aos direitos e obrigações e amparados fundamentalmente pelo estatuto dos trabalhadores (que persegue por uma não distinção entre trabalho penitenciário e aquele realizado fora do seu âmbito, tudo com a expectativa de se construir um sistema harmônico e unitário com desenvolvimento geral da atividade penitenciária. Procura-se, incessantemente, como se viu, por uma identidade entre o trabalho realizado pelos internos no mundo livre com aqueles trabalhadores não-condicionados pela privação de liberdade. Os estabelecimentos absorvem a preferência do detento por determinado serviço, pois, assim, não se criam possibilidades de atrito entre ele e a direção, como, por exemplo, numa prisão na Inglaterra, onde foram encontrados presos confeccionando livros pelo método Braille para cegos e noutra, onde todos os sinais de trânsito para as cidades eram feitos pelos detentos. Nota: na Inglaterra não existe concorrência comercial esse tipo de serviço. A remuneração é fixada como taxa diária ou pagamento por peça elaborada, sendo o montante do seu salário informado todo final do mês através de extrato bancário em seu nome. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 54-55).

Os detentos têm acesso a alimentação balanceada, respeitando as restrições alimentares de cada detento, seja por questões de saúde ou religiosa. A alimentação é providenciada no âmbito do cárcere pelos próprios presos e supervisionada pelo diretor do estabelecimento, que também consome do alimento junto aos detentos. Aos detentos são ministrados cursos de higiene pessoal e ambiental, e esses têm o dever de manter as instalações limpas. Veja-se:

O cardápio dos alimentos servidos ao preso é diário, sendo planejada uma dieta variada e devidamente balanceada. A pessoa acometida por alguma doença ou que venha necessitar de alimentação especial, recebem pratos condizentes com sua situação. Por seu lado, o detento impedido a determinados alimentos, por questões religiosas, pode expor seu problema e passa a ser atendido na medida do possível. Como toda alimentação é providenciada nos recintos das instituições pelos próprios detentos, ao diretor compete supervisioná-la, prová-la antes de ser servida a também consumi-la junto a eles. O detento recebe cursos sobre noções de higiene pessoal e ambiental e fica obrigado a manter as instalações de sua cela em perfeitas condições. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 57).

Os estabelecimentos prisionais europeus contam com equipes de médicos-psiquiatras, que orientam e tratam os internos viciados em entorpecentes, conduzindo o trabalho terapêutico de desintoxicação individualmente, realizando-a de forma educativa. “Nos estabelecimentos prisionais existem grupos médico-psiquiatras, que não só orienta os reclusos viciados, mas levam adiante o trabalho terapêutico em tratamento individualizado relacionado a formação educacional e laboral do preso sob vício”. (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 58).

Apesar da maioria penal variar nos países europeus, todos adotam programas bem estruturados de reabilitação de jovens e menores infratores, em especial quando há o envolvimento com drogas. Para este público, são ministrados cursos vocacionais e treinamentos, em alguns casos, as instruções são feitas individualmente por meio de profissionais contratados pelo governo. Os governos europeus apostam no trabalho como terapia para recuperação e aquisição da autoconfiança dos menores e jovens infratores. (SARUBBI; REZENDE, 1997).

O sistema europeu mantém-se exemplar quando se trata de ensino, recreação, serviços religiosos e atividades sociais relacionadas aos detentos, pois entendem que o contato do detento com os familiares e instituições de caráter social ajudam na recuperação dos apenados. Por meio de órgãos especializados, mantidos com a ajuda de tutores e patronos, os detentos podem reorganizar sua situação material e deveres materiais. A assistência social é bem incrementada e ajuda os condenados durante a execução da pena, visando sua vida em liberdade. Alguns países da Europa têm encontrado dificuldades para reintegrar os egressos ao mercado de trabalho, devido ao preconceito contra quem tem antecedentes criminais, mas isto é um problema global. (SARUBBI; REZENDE, 1997).

3.3.2 Os resultados do Sistema Penitenciário Europeu

Muitos países europeus sofreram duras críticas por adotar um sistema penitenciário humanizado, considerado sistemas penais de luxo por alguns. João Ozorio de Melo (2012) escreveu um pequeno artigo relatando as duras críticas que o sistema penitenciário norueguês recebeu de repórteres americanos, que no tom de ironia, falavam que queriam ir à Noruega para cometer crimes, como se este compensasse naquele lugar, no entanto, o sistema penitenciário da noruega consegue reabilitar cerca de 80% de seus detentos, enquanto os EUA recupera apenas 40%. A média de reincidência da Europa é de aproximadamente 55%. Veja-se:

A ação criminal contra o ativista de extrema-direita Anders Behring Breivik despertou a atenção dos americanos e do mundo para as "prisões de luxo" da Noruega. No princípio, os americanos ficaram horrorizados com a ideia de que o "monstro da Noruega" fosse parar em um estabelecimento correcional, cujas celas são bem melhores do que qualquer dormitório universitário dos Estados Unidos. Uma apresentadora de uma emissora de TV repetiu a zombaria que mais se ouvia no país: "Eu quero ir para a Noruega cometer um crime". Mas as autoridades norueguesas se explicaram a jornalistas americanos e ingleses. Hoje, os proponentes da reforma do sistema prisional dos EUA, há muito debatida, miram-se no exemplo da Noruega. Em termos de resultados, os obtidos pela Noruega são bem melhores. A taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos é de 60%. Na Inglaterra, é de 50% (a média europeia é de 55%). A taxa de reincidência na Noruega é de 20% (16% em uma prisão apelidada de "ilha paradisíaca" pelos jornais

americanos, que abriga assassinos, estupradores, traficantes e outros criminosos de peso). Os EUA têm 730 prisioneiros por 100 mil habitantes. Essa taxa é bem menor nos países escandinavos: Suécia (70 presos/100 mil habitantes), Noruega (73/100 mil) e Dinamarca (74/100 mil). Mais ao Sul, a europeia Holanda tem uma taxa de 87/100 mil, e uma situação peculiar: o sistema penitenciário do país tem "capacidade ociosa" e celas estão disponíveis para aluguel. A Bélgica já alugou espaço em uma prisão da Holanda para 500 prisioneiros. Ou seja, o melhor espelho para os interessados de qualquer país em melhorar seus próprios sistemas, está na Escandinávia e arredores, não nos Estados Unidos.[...] A prisão de Halden foi projetada para incorporar a ideia que os noruegueses têm de execução penal, diz a *Time Magazine*. A pena é a privação da liberdade. Não é o tratamento cruel, que só torna qualquer pessoa em criminoso mais endurecido, diz o governador de Halden. O objetivo é a reabilitação, não a vingança. Mas, os esforços de reabilitação não são exclusivos do sistema. Os detentos são obrigados a mostrar progressos nos treinamentos de qualificação profissional e de reabilitação, para ter direito a desfrutar das "prisões mais humanas do mundo". Se, ao contrário, quebrarem as regras ou se recusarem a fazer sua parte nos esforços de reabilitação, podem regredir para prisões tradicionais. (MELO, 2012, s.p.)

3.3.3. O sistema penitenciário sueco

O sistema penitenciário sueco, assim como toda a Europa, apresenta bons resultados no que tange a questão prisional, mas para isso, no ano de 1973 o país reformulou seu modo de tratar o preso, esta reformulação atingiu todos os órgãos que compõem o sistema penitenciário, inclusive a polícia, dessa mudança elaboraram um "Ato no Tratamento Correcional em Instituições", uma espécie de planejamento para a cooperação e integração dos órgãos e autoridades que tratam do cárcere e seus egressos (SARUBBI; REZENDE, 1997, p. 68-69). O abandono do caráter punitivo das prisões fica mais evidente quando Sarubbi e Rezende (1997, p. 69) faz a seguinte colocação acerca do cárcere sueco:

Nessa instituição local, o "hóspede" passou a ter melhores condições quanto a organização de sua situação, face o contato com supervisores e autoridades do bem-estar social, a fim de que pudesse, após o cumprimento da pena, manter-se dignamente, já que ali recebia todas as oportunidades para trabalho e estudo, sob o lema, *work and study permits*.

Em um vídeo denominado "Onde prisão não rima com punição", feito pelo programa "Sala de Notícias" do Canal Futura, o ex-policia militar brasileiro e atual policial sueco, Gustavo de Barros, relata a distinção entre as polícias sueca e brasileira. Para Gustavo, a empatia é tida como um mantra pela polícia sueca, e que se busca incessantemente alcançar o respeito à democracia, proporcionalidade e legalidade dos atos policiais, e acrescenta que esses três pontos são rigorosamente seguidos pela instituição policial sueca. Esta instituição também investe em prevenção criminal, conforme seu site oficial o objetivo da polícia sueca é: "A missão da polícia sueca é reduzir o crime e aumentar a segurança pública. Através da prevenção do crime, a polícia trabalha para garantir que menos crimes sejam cometidos. O

objetivo também é que mais crimes sejam resolvidos”¹ - Tradução livre do autor. (SUÉCIA, 2019, tradução livre, s.p).

O sistema penitenciário sueco tem a preocupação de recuperar o preso para o convívio em sociedade, evitando a reincidência criminal e reduzindo a violência, fazendo com que cada apenado tenha após o cárcere condições de se manterem de forma independente.

O sistema de justiça criminal faz parte do sistema de justiça. Somos responsáveis por prisões, atendimento comunitário e detenção. Trabalhamos para tornar a sociedade cada vez mais segura. Nosso objetivo mais importante é reduzir a reincidência no crime - romper o círculo vicioso.[...] O Serviço Penitenciário também é responsável pelas prisões preventivas e pelo serviço de transporte. Nossa visão é que passar algum tempo na prisão e no sistema de liberdade condicional trará mudanças, e não apenas fornecerá custódia segura. Queremos incentivar nossos clientes a viver uma vida melhor depois de cumprir sua sentença.² (KRIMINALVARDEN, 2019, tradução livre, s.p).

3.3.3.1. Principais legislações penais suecas

No sistema jurídico sueco, as duas principais normas que regulamentam o sistema penitenciário são o *Act on Imprisonment* e o *The administrative procedure act*. A primeira é considerada a lei das prisões, pois legisla sobre aspectos gerais do sistema prisional, como a ocupação e remuneração, lazer, bens pessoais, visitas e outras formas de contato, controle especial e medidas corretivas, saúde e assistência médica, saídas e outras permanências temporárias fora da prisão, decisões e apelações, entre outros. Nota-se que na Suécia a legislação garante direitos básicos também encontrados no direito brasileiro, como o princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana, princípio da individualização da pena, princípio do juiz natural entre outros. A lei evidencia a mera restrição de liberdade como sendo a regra, resguardando todos os demais direitos do apenado.

Seção 4

Todo prisioneiro deve ser tratado com respeito sob os preceitos da dignidade humana e com a compreensão das dificuldades especiais associadas à privação da liberdade.

Seção 6

A execução não pode implicar limitações à liberdade do prisioneiro que não as previstas nesta Lei ou necessárias para manter a ordem ou a segurança. Medidas de controle ou de coerção devem ser usadas apenas se razoavelmente proporcionais ao objetivo da medida. Se medida menos intrusiva for suficiente, deverá ser usada. (SUÉCIA, 2010, tradução livre, s.p.).³

¹ The mission of the Swedish Police is to reduce crime and increase public safety. Through crime prevention, the police work to ensure that fewer crimes are committed. The aim is also for more crimes to be solved.

² The criminal justice system is part of the justice system. We are responsible for prisons, community care and detention. We work to make society safer and safer. Our main goal is to reduce relapse in crime - breaking the vicious circle. The Prison and Probation Service is also responsible for remand prisons and the transport service. Our vision is that spending time in prison and probation system will bring about change, not simply provide secure custody. We want to encourage our clients to live a better life after serving their sentence.

³ **Section 4** Every prisoner shall be treated with respect for his or her human dignity and with understanding for the special difficulties associated with the deprivation of liberty. **Section 6** Enforcement may not entail

A *Act on Imprisonment* é a legislação que trata da execução da pena, e dispõe, entre outros direitos dos apenados, sobre: ocupação e remuneração, lazer, visitas e outras formas de contato, controle especial e medidas coercitivas, saúde e cuidados médicos, saídas e outras permanências temporárias fora da prisão, medidas de preparação especial para solturas, avisos e adiamentos da libertação condicional, decisões, apelações, etc. Na seção 5 da referida lei, é possível perceber uma preocupação do legislador quanto a reintegração social do detento, que dentro das possibilidades, deve ser o objeto perseguido pelo sistema penal. Veja-se:

Seção 5

A execução deve conter esforços para facilitar a adaptação do prisioneiro à comunidade e mitigar as consequências negativas da privação da liberdade. A execução deve, na medida do possível e sem negligenciar a obrigação de proteger a comunidade, concentrar-se especialmente nas medidas destinadas a prevenir a reincidência. Um plano de execução individual deve ser elaborado para cada prisioneiro. A execução deve ser planejada e elaborada após consulta do prisioneiro e em colaboração com as autoridades competentes. (SUÉCIA, 2010, tradução livre, s.p.).⁴

Há também uma lei sobre os procedimentos administrativos penitenciários (*The administrative procedure act*), a qual estabelece como as autoridades responsáveis pelo sistema penitenciário devem agir para auxiliar os detentos. Um segundo aspecto importante ressaltado nesta legislação é a cooperação entre diversos órgãos para se auxiliarem e resolverem as demandas do cárcere. A lei em questão, demonstra grande preocupação quanto a acessibilidade do preso, dessa forma, Penna (2017, p. 65, apud SUÉCIA, 1986, s.p).

Deveres das autoridades em serviço - Seção 4

Cada autoridade deve fornecer informações, orientações, assessoria e assistência similar a todas as pessoas em assuntos abrangidos pelo âmbito de suas funções. A assistência deve ser dada na medida em que se considere apropriada em relação à natureza do assunto, à necessidade de assistência da pessoa e à atividade da autoridade.

Lei de Procedimento Administrativo de 1986 - Seção 5

As autoridades devem receber visitas e aceitar chamadas telefônicas de pessoas. Quando determinados horários para esse fim forem decididos, o público deve ser informado sobre eles de forma adequada. As autoridades também devem garantir que as pessoas possam contatá-las por fax e correio eletrônico, e que elas possam responder da mesma maneira. Uma autoridade deve permanecer disponível por pelo menos duas horas em cada dia de trabalho normal, segunda a sexta-feira, para poder receber e registrar documentos oficiais e para poder receber pedidos para a produção de documentos oficiais que são mantidos pela autoridade. No entanto, isso não se aplica a véspera de verão, véspera de Natal ou véspera de Ano Novo. Lei (2003, p. 246).

limitations of the prisoner's liberty other than those that follow from this Act or are necessary to maintain good order or security. A control or coercive measure may only be used if it is reasonably proportionate to the objective of the measure. If a less intrusive measure is sufficient it shall be used.

⁴ **Section 5** Enforcement shall be devised so as to facilitate the prisoner's adjustment in the community and counteract negative consequences of deprivation of liberty. Enforcement shall, so far as possible and without neglecting the requirement to protect the community, focus especially on measures intended to prevent re-offending. An individual enforcement plan shall be drawn up for each prisoner. Enforcement shall be planned and devised after consultation with the prisoner and in collaboration with the relevant authorities.

Cooperação entre autoridades - Seção 6

Toda autoridade deve auxiliar outras autoridades no âmbito da sua própria atividade.

Requisitos gerais relativos ao tratamento de assuntos - Seção 7

Cada questão em que uma pessoa é parte deve ser tratada de forma simples, rápida e econômica, na medida do possível, sem comprometer a segurança jurídica. No tratamento de assuntos, a autoridade deve aproveitar a oportunidade de obter informações e as opiniões de outras autoridades, se houver necessidade de fazê-lo.

A autoridade deve procurar expressar-se de maneira facilmente compreensível. A autoridade também deve, por outros meios, tornar as coisas fáceis para as pessoas com quem trata.

Intérprete - Seção 8

Quando uma autoridade está lidando com alguém que não domina o idioma sueco ou que tenha uma deficiência auditiva severa ou impedimento de fala, a autoridade deve usar um intérprete quando necessário.⁵

3.3.3.2. Dados sobre o Sistema Penitenciário Sueco

Conforme dados do *WORLD PRISON BRIEF* (WPB), em 01 de outubro de 2017 a população carcerária da Suécia (considerando as prisões provisórias) era de 5.979 detentos, para um total de 6.147 vagas, ou seja, a taxa de ocupação do sistema sueco é de aproximadamente 92,9%, com uma taxa de aprisionamento de 59 detidos a cada 100.000 habitantes. Cerca de 30,6% da população carcerária é constituída por presos provisórios, 6,1% são mulheres, 0,3% menores infratores, 22,1% são estrangeiros.(WPB, 2018).

O sistema penitenciário sueco realizou mudanças na sua estrutura como um todo, uma medida que produziu bons resultados a longo prazo. Entre os anos de 2000 e 2006, a Suécia

⁵ Service-duties of the authorities - **Section 4**

Each authority shall provide information, guidance, advice and similar assistance to all persons concerning matters falling within the scope of its functions. The assistance shall be given to the extent that is deemed appropriate with regard to the nature of the matter, the person's need of assistance and the activity of the authority. Enquiries made by people shall be answered as soon as possible. If someone by mistake refers to the wrong authority the authority should set him right.

The 1986 Administrative Procedure Act - **Section 5**

The authorities shall receive visits and accept telephone calls from people. Where particular times for this have been decided, the public shall be informed about them in an appropriate way. The authorities shall also ensure that people are able to contact them by telefax and electronic mail, and that they can reply in the same way.

An authority shall remain open for at least two hours on each normal working day, Monday–Friday, to be able to receive and register official documents and to be able to receive requests for the production of official documents that are kept by the authority. However, this does not apply if such day is Midsummer Eve, Christmas Eve or New Year's Eve. Act (2003:246)

Cooperation between authorities - **Section 6**

Every authority shall assist other authorities within the framework of its own activity.

General requirements with regard to the handling of matters - **Section 7**

Each matter to which a person is a party shall be handled as simply, rapidly and economically as is possible without jeopardising legal security. In its handling of matters, the authority shall avail itself of the opportunity of obtaining information from and the views of other authorities, if there is a need to do so. The authority shall aim at expressing itself in an easily understandable way. The authority shall also by other means make matters easy for the people with whom it deals.

Interpreter - **Section 8**

When an authority is dealing with someone who does not have a command of the Swedish language or who has a severe hearing impairment or speech impediment, the authority should use an interpreter when needed. (SUÉCIA, 1986).

viu sua população carcerária aumentar de 5.326 para 7.196, sendo este o ápice da população carcerária, que a partir de então entrou em declínio constante, partindo de 7,196 detentos em 2006 e dez anos depois reduziu sua população para 5,762, com uma taxa de aprisionamento de 58 detentos a cada 100 mil habitantes. (WPB, 2018) Este fenômeno permitiu que o sistema penitenciário sueco fechasse 4 estabelecimentos penais por falta de detentos em 2013, despertando o interesse global, no entanto outros países já haviam conseguido esse feito, “Antes foi a Holanda (fechou 8 presídios em 2012). Agora é a Suécia que acaba de fechar 4 presídios”. (GOMES, 2013, s.p.). Assim:

O número de presidiários na Suécia, que vinha caindo em cerca de 1% ao ano desde 2004, caiu em 6% de 2011 para 2012 e deve registrar declínio semelhante este ano e no ano que vem.

Como resultado, o serviço penitenciário este ano fechou prisões nas cidades de Aby, Haja, Bashagen e Kristianstad, duas das quais devem ser provavelmente vendidas e as duas outras transferidas a outras instituições governamentais para uso temporário. Oberg declarou que embora ninguém saiba ao certo por que caiu tanto o número de detentos, ele espera que a abordagem liberal adotada pela Suécia quanto às prisões, com forte foco na reabilitação de prisioneiros, tenha influenciado o resultado ao menos em alguma medida.

Em artigo de opinião para o jornal sueco “DN”, no qual ele anunciou o fechamento das prisões, Oberg declarou que a Suécia precisava trabalhar com mais afinco na reabilitação de prisioneiros, e fazer mais para ajudá-los quando retornam à sociedade.

Os tribunais suecos vêm aplicando sentenças mais lenientes a delitos relacionados às drogas, depois de uma decisão do supremo tribunal do país em 2011, o que explica ao menos em parte a queda súbita no número de novos presidiários. De acordo com Oberg, em março deste ano havia 200 pessoas a menos por crimes relacionados a drogas na Suécia do que em março do ano passado.

Os serviços penitenciários suecos preservaram a opção de reabrir duas das prisões desativadas, caso o número de detentos volte a subir.

‘Não estamos em momento que permita concluir que essa tendência persistirá em longo prazo e que o paradigma mudou’, disse Oberg. “O que temos certeza é de que a pressão sobre o sistema de justiça criminal caiu acentuadamente nos últimos anos’. Hanns Von Hofer, professor de criminologia na Universidade de Estocolmo, disse que boa parte da queda no número de detentos pode ser atribuída a uma recente mudança de política que favorece regimes de liberdade vigiada de preferência a sentenças de prisão em caso de pequenos roubos, delitos relacionados a drogas e crimes violentos. (ORANGE, 2013, s.p.).

3.3.3.3. As instalações prisionais suecas

Em uma série de reportagens produzidas para a TV Bandeirantes e disponibilizadas no Youtube no ano de 2013, denominada “Prisões Suecas”, a jornalista brasileira Claudia Wallin visitou alguns estabelecimentos Penitenciários, a fim de mostrar as instalações e funcionamento destas instituições.

A série de reportagens inicia-se com a visita a prisão de segurança máxima de Kumla, principal estabelecimento prisional do país, localizado em Estocolmo, o presídio conta com uma estrutura que torna praticamente impossível a fuga dos detentos, no entanto, seu interior

possui estrutura de hotéis de luxo, com quadra de esportes, sala de ginástica, piscina, biblioteca e jardins com plantas ornamentais. Seguindo o padrão do sistema penitenciário sueco, as celas são individuais, e não possui vigilância com armas de fogo. Por não acreditar na punição e castigo como forma de reintegrar os criminosos, as penitenciárias são vistas como centros de tratamento e treinamento, as quais têm o dever de entregar a sociedade indivíduos melhores e mais capacitados. Para alcançar estes objetivos, o cárcere aposta na educação e no trabalho, oferece estudo inclusive a nível superior para os apenados, cursos profissionalizantes além de manter uma indústria de produtos que levam a marca "Made in Jail" ("Fabricado na Prisão"). A indústria das prisões produzem diversos materiais, como móveis, brinquedos, eletrônicos, leite, carnes, vegetais, serviços de lavanderia entre outros; os presos são remunerados e o lucro da venda dos produtos é revestido para aprimorar as prisões.

Na segunda parte da série de reportagem, Wallin visitou Asptuna, uma prisão aberta da Suécia. Nestes estabelecimentos não há muros ou grades, neles estão presos de menor periculosidade e transferidos por bom comportamento. A ideia desse sistema é propiciar um ambiente adequado para a recuperação dos detentos. Este estabelecimento funciona como um vilarejo, os detentos são monitorados via tornozeleiras eletrônicas e durante o dia ficam livres para movimentar por todo o limite do estabelecimento. Nas prisões abertas, os detentos têm que trabalhar e/ou estudar, além de cuidar de toda a rotina da prisão, como lavar, passar e cozinhar entre outras, assim, o sistema penitenciário custa menos e treina o detento para sua vida em sociedade. Os presos são organizados em grupos denominados famílias, têm curso de orçamento familiar e culinária, bem como fazem suas compras via internet e se revezam para cumprir as demais atividades. O sistema penitenciário aberto oferta cursos de capacitação e insere os detentos no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Segundo o diretor do estabelecimento, apesar das portas estarem abertas, o índice de fugas é remoto.

No fim da série de reportagens, Claudia Willin visitou Gruvberget, um hotel só para detentos, nos quais detentos com bom comportamento podem tirar duas semanas de férias das penitenciárias, por duas vezes a cada ano. De acordo com o diretor desse estabelecimento, a ideia é oferecer ao detento perspectivas de uma vida normal e melhor fora do crime e preservar os laços familiares. Cada detento recebe as chaves de uma casa com três quartos para passar as férias com a família. "Apenas quatro funcionários desarmados fazem a gerência da colônia de férias, também não há muros, o que cerca o hotel dos detentos são 35km de florestas, mas em mais de três décadas, apenas três prisioneiros tentaram escapar".(Wallin, 2013, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos vêm sendo ampliados ao longo da história, sendo potencializado após a segunda guerra mundial, período em que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Este documento representa um marco histórico, pois demonstra o interesse de diversas nações em preservar a dignidade humana.

Em 1988, o Brasil promulga uma nova constituição, inspirada na DUDH e instituída logo após um governo autoritário, a nova constituição adota as normas internacionais de direitos humanos, incorporando-as como direitos e garantias fundamentais, no entanto, todas essas garantias não saem do papel.

Toda a proteção a dignidade humana prevista no ordenamento jurídico brasileiro esta em dissonância com a prática, com uma desigualdade social abissal, a massa da população brasileira não tem acesso a uma vida digna, situação diversa dos países nórdicos, como é o caso da Suécia. A prática penal brasileira não é diferente, as condições dos presos são as piores possíveis, o que evidencia que o Estado adota a Teoria da Menor Elegibilidade Prisional, contudo, seu sistema penal mostra-se falho e ineficiente, fazendo o papel inverso do que se propõe.

Na contramão da *Less Eligibility*, estão os sistemas penais sueco e Apac, os quais, dentro de suas possibilidades, oferecem as melhores condições aos presos, oportunizando sua reintegração, como consequência, têm baixos índices de reincidência, além de redução da violência e criminalidade. Em ambos os sistemas, a vida diária dos apenados se assemelham com a de um cidadão em liberdade, atuando como um “treinamento” para a vida além das grades, tratando-se de uma legítima reeducação.

A história do princípio da *Less Eligibility*, demonstra que é em ambientes com grande desigualdade social que ela ganha força, como é o caso do Brasil, que não tutela de forma adequada os direitos dos cidadãos. Em síntese, no âmbito criminal, a sociedade brasileira dividiu-se em “cidadãos de bem” e “criminosos”, sendo aqueles legítimos mercedores dos direitos humanos, mas que não têm, motivo que leva a massa da população a desejar piores condições aos detentos. Assim, segue o sistema penal brasileiro disseminando a violência em nome da paz social.

Quando se observa o sistema penal brasileiro, é notória a situação degradante imposta aos apenados, trata-se não apenas de uma restrição de liberdade, mas uma pena que alcança o corpo do indivíduo, assim como na época dos suplícios (mas agora de forma velada), mas que ainda assim não é capaz de reduzir a criminalidade. Por outro lado, há sistemas que têm sua pena focada apenas na restrição de liberdade, resguardando todos os demais direitos do

detento, como é o caso dos sistemas penitenciários sueco e o APAC, os quais apresentam baixos índices de reincidência criminal. Pintando esse quadro fático, a desigualdade social mostra-se um fator preponderante para a aplicação da Teoria da Menor Elegibilidade penal em um país.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acesso em: 22/08/2019.

BECCARIA, Cesare. **DOS DELITOS E DAS PENAS.** Ridendo Castigat Mores, 2001. 86 p. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 18/05/2020.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília, DF. 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 13/10/2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18/08/2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18/08/2019.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de jul. 1984. Brasília, DF. 13 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 19/08/2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias.** Depen. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15/05/2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias.** Depen. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 15/05/2020.

BRASIL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347.** STF. Brasília, DF. 2015. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150828-06.pdf>>. Acesso em: 22/08/2019.

BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. **A metodologia apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social.** Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaoDevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em: 05/11/2019.

BRASIL. **Relatório de gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – dmf.** CNJ. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 15/05/2020.

BRASIL. Resolução N° 113, de 20 abr. 2010. Brasília, DF. 20 abr. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>>. Acesso em: 19/08/2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Fórum brasileiro de segurança pública. 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 19/08/2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 442 p.

CASTIEL, Stênio; LIMA, Talissa N. E. Associação de proteção e assistência ao condenado (apac) como meio de execução penal. In: I CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 1. 2017. Porto Velho, RO. **Anais do I congresso acadêmico de direito constitucional**. Porto Velho, Ro: Faculdade Católica de Rondônia, 2017. p. 776 – 794.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**. CNJ. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>>. Acesso em: 18/08/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota sobre julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF**. CNJ. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf/>>. Acesso em: 15/05/2020.

ENDO, Paulo. **Sobre a prática da tortura no Brasil**. Revista USP. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-dossie-3-sobre-a-pratica-da-tortura-no-brasil/>>. Acesso em: 19/08/2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo. 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 13/10/2019.

FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **A Apac: o que é?**. FBAC. Minas Gerais. 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 09/02/2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **PRISÃO PRIVADA X APAC**. FBAC. Minas Gerais. 2012. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/marioottoboni/178-ottoboni-escreve-sobre-prisi-privada-x-apac.html>>. Acesso em: 09/02/2020.

GOMES, Luiz Flávio. **A “menor elegibilidade” (“less eligibility”) da prisão**. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924634/a-menor-elegibilidade-less-eligibility-da-prisao>. Acesso em: 18/05/2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios**. 2014. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>>. Acesso em: 18/05/2020.

GRAÇA, Luís. **Miséria operária e compaixão burguesa**. 1999. Disponível em: <<https://www.ensp.unl.pt/luis.graca/textos24.html>>. Acesso em: 18/05/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 13/10/2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 13/10/2019.

KARNAL, Leandro. **TODOS CONTRA TODOS** : o ódio nosso de cada dia. Leandro Karnal. Rio de Janeiro : LeYa, 2017.

KRIMINALVARDEN. **WE BREAK THE VICIOUS CIRCLE**. Disponível em: <https://www.kriminalvarden.se/fangelse-frivard-och-hakte/>. Acesso em: 18/05/2020.

MACHADO, Leandro; MORI, Leticia. **Brasil teria que construir quase um presídio por dia durante um ano para abrigar presos atuais**. BBC Brasil. São Paulo. 2017. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201>>. Acesso em: 05/11/2019.

MARTINS, Marco Antônio. **Cinco presos morrem por mês nos presídios do RJ, diz levantamento; maior parte é por doença**. G1. Rio de Janeiro. 22 jun. 2017, Disponível em: < <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/cinco-presos-morrem-por-mes-nos-presidios-do-rj-diz-levantamento-maior-parte-e-por-doenca.ghtml>>. Acesso em: 19/08/2019.

MELO, João Ozorio de. **CRIME E CASTIGO: noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>>. Acesso em: 18/05/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Diretor-geral do Depen defende aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional na ampliação do Método Apac**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: < <https://www.novo.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1558106331.65>>. Acesso em: 09/02/2020.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Execução penal**. Jus. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em 19/08/2019.

OLIVEIRA, Giovana A. de; ESTEVÃO, Roberto da F. **A política de reconhecimento praticada no modelo Apac como forma de humanização da pena e resgate do diálogo com o corpo social**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 265-278, ago. 2018.

ONDE PRISÃO NÃO RIMA COM PUNIÇÃO. Eliza Capai. **Youtube**. 28 mar. 2016. 14min53s. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=jUtKg1n_osw>. Acesso em: 18/05/2020.

ORANGE, Richard. **Suécia fecha quatro prisões porque população carcerária despenca**. 2013. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/mundo/2013/11/1370700-suecia-fecha-quatro-prisoas-porque-populacao-carceraria-despenca.shtml>>. Acesso em: 18/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Aos 70 anos, Declaração Universal dos Direitos Humanos é mais importante do que nunca.** ONU. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/aos-70-anos-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-mais-importante-do-que-nunca/>>. Acesso em: 18/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** ONU. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 18/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 29/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos está disponível em mais de 500 idiomas.** ONU. Brasil. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-esta-disponivel-em-mais-de-500-idiomias/>>. Acesso em: 18/08/2019.

PENNA, Cidângelo Lemos Galvão. **MEIO AMBIENTE CARCERÁRIO SUECO: PARÂMETRO A SER SEGUIDO NO BRASIL?**. 2017. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2017.

POLISEN. **The Swedish Police: tasks and objectives.** Disponível em: <<https://polisen.se/en/the-swedish-police/>>. Acesso em: 18/05/2020.

PRISÕES SUECAS - PARTE I. Claudia Wallin. **Youtube.** 18 dez. 2013. 2min48s. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=jNybfwcqg2Y> >. Acesso em: 18/05/2020.

PRISÕES SUECAS - PARTE II. Claudia Wallin. **Youtube.** 18 dez. 2013. 2min35s. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=o4vX0LkASd0&t=2s>>. Acesso em: 18/05/2020.

PRISÕES SUECAS - PARTE III. Claudia Wallin. **Youtube.** 18 dez. 2013. 3min31s. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ITojTJ8CEBs>>. Acesso em: 18/05/2020.

SABBATINE, Marilda Tregues de Souza. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: aspectos jurídicos e sociais. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.** 2009. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-estado-democratico-de-direito-e-a-pena-privativa-de-liberdade-aspectos-juridicos-e-sociais/13921/>>. Acesso em: 18/05/2020.

SARMENTO, Daniel. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Conjur. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 19/08/2019.

SARUBBI, Ary; REZENDE, Afonso Celso F. **Sistema prisional na Europa. Modelo para o Brasil?**. Campinas, Sp: Peritas, 1997. 156 p.

SENADO FEDERAL. **Atendimento psicológico e psiquiátrico prioritário para Agentes Penitenciários na Saúde.** Brasília, DF. 2017. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=88544>>. Acesso em 22/08/2019.

SILVA, Daniel Neves. **Constituição de 1988**. História do Mundo. 2018. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/constituicao-1988.htm>>. Acesso em: 18/08/2019.

SOUZA, Isabela. **O que são direitos humanos?**. Politize. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>> . Acesso em: 29/08/2019.

STOCKLER, Lucas Caldas Lafayette. **O castigo na ressocialização dos condenados**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro. RJ. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29904/29904.PDF>> . Acesso em: 22/08/2019.

SUÉCIA. **Act on Imprisonment**, de 1º de abril de 2011. Disponível em: <https://www.kriminalvarden.se/globalassets/om_oss/lagar/fangelselagen-engelska.pdf> . Acesso em: 18/05/2020.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional**. STF. Brasília,DF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 19/08/2019.

TEODORO, Miriam dos Santos. **A LEI DOS POBRES: um obstáculo ao desenvolvimento do mercado de trabalho assalariado na Revolução Industrial Inglesa**. Cidade Gaúcha: Unespar/ Paranavaí, 2014. 44 p. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-paranavai_hist_pdp_miriam_dos_santos_teodoro.pdf>. Acesso em: 18/05/2020.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/>>. Acesso em: 29/08/2019.

VIGIAR E PUNIR DE MICHEL FOUCAULT: SUPLÍCIO E PUNIÇÃO. Pedro Rennó. **Youtube**. Abr. 2020. 39min49s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l2Z4tzLlIKQ>>. Acesso em 18/05/2020.

World Prison Brief data. **World Prison Brief**. 2019. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 15/05/2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 219 p.